

O Estado e as  
Relações Internacionais

Antônio Augusto Cançado Trindade

Universidade de Brasília

Universidade de Brasília



## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

### Conselho Diretor:

Abílio Machado Filho, Amadeu Cury, Aristides Azevedo Pacheco Leão, Isaac Kerstenetzky, José Carlos de Almeida Azevedo, José Carlos Vieira de Figueiredo, José Vieira de Vasconcelos, José Ephim Mindlin.

Reitor: José Carlos de Almeida Azevedo.

## EDITORA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

### Conselho Editorial:

Afonso Arinos de Mello Franco, Cândido Mendes de Almeida, Carlos Henrique Cardim, Charles Sebastião Mayer, Geraldo Severo de Souza Ávila, João Ferreira, José Maria Gonçalves de Almeida Jr., Octaciano Nogueira, Orlando Luiz de Souza Fragoso Costa, Vamireh Chacon de Albuquerque Nascimento, Walter Costa Porto.

Presidente: Carlos Henrique Cardim.

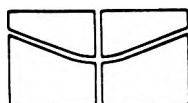


# O Estado e as Relações Internacionais:

O Domínio Reservado dos Estados na Prática  
das Nações Unidas e Organizações Regionais

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Universidade de Brasília e Instituto Rio Branco

Curso de Introdução à Ciência Política



*Editora Universidade de Brasília*

**Editora Universidade de Brasília**  
Campus Universitário — Asa Norte  
70910 Brasília — Distrito Federal

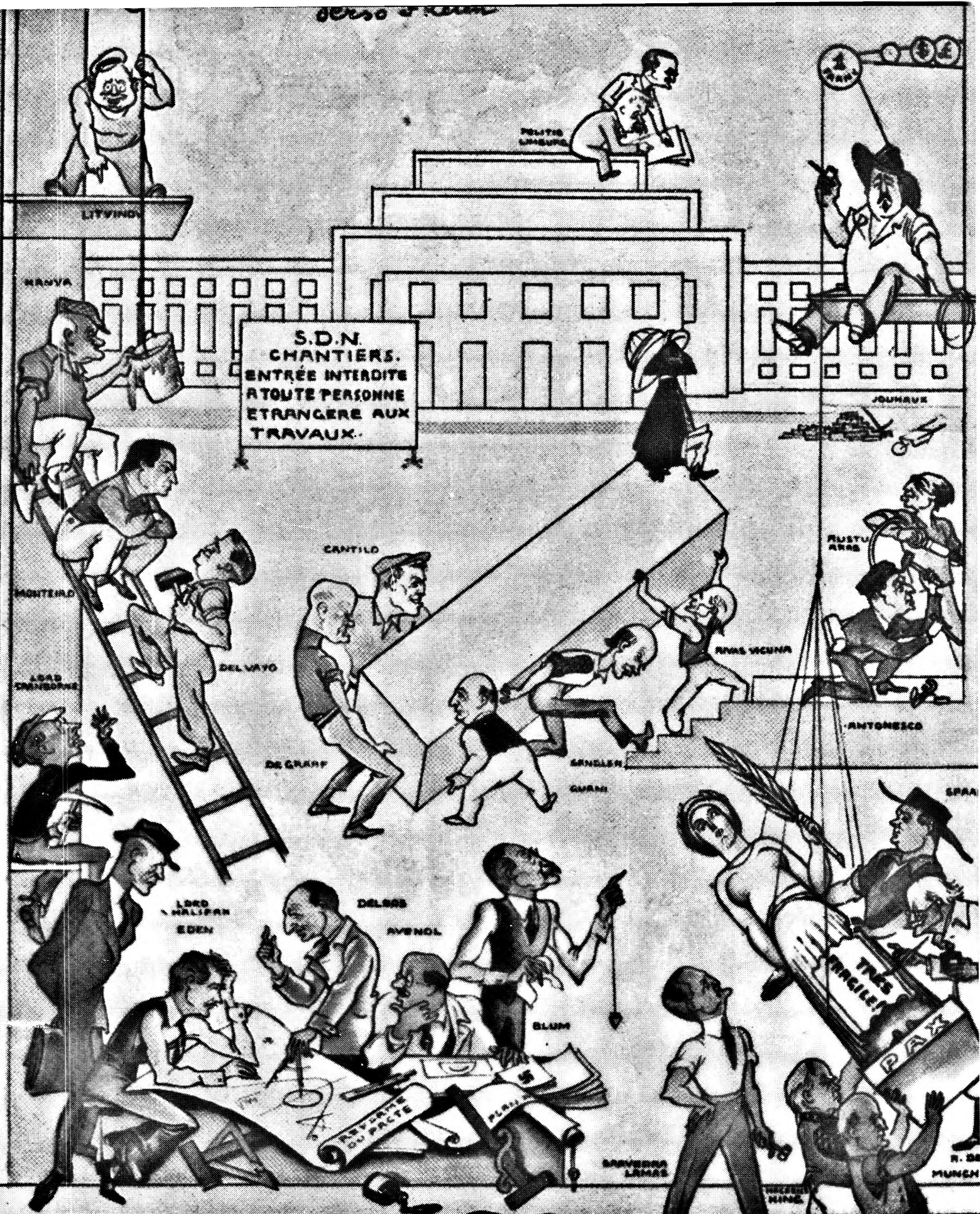
*Unidade de estudo preparada pelo professor*  
*Anônio Augusto Cançado Trindade, professor*  
da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco

**Copyright (c) 1979 Editora Universidade de Brasília**

*Impresso no Brasil*  
*Printed in Brasil*

O presente texto faz parte do Curso de Introdução à Ciência Política do Decanato de Extensão da Universidade de Brasília. Uma lista dos textos que compõem o curso pode ser encontrada ao final desta Unidade.

Para informações acerca da disponibilidade do material de leitura citado neste texto, escreva à Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Campus Universitário, 70910 Brasília, Distrito Federal.



Palais des Nations, Genève  
 (visto por Deriso e Kelen, 1936)



## SUMÁRIO

Apresentação da Unidade	11
I. Introdução	13
II. Desenvolvimento Histórico da Concepção de Domínio Reservado	13
III O Argumento do Domínio Reservado Perante Órgãos Políticos das Organizações Internacionais	17
IV O Argumento do Domínio Reservado Perante Órgãos Judiciais das Organizações Internacionais	31
V. O Domínio Reservado como Tópico para Codificação	35
VI Conclusões	41
Notas	44
Indicações Bibliográficas	51
Questões.	54





## APRESENTAÇÃO DA UNIDADE

O presente trabalho de autoria do professor Cançado Trindade destina-se ao estudo das Relações Internacionais e disciplinas de domínio conexo, ao examinar uma questão que anima acirrado debate no âmbito tanto do Direito Internacional quanto da prática política internacional. No passado, o estudo do domínio reservado dos Estados nas relações internacionais não raro partia das próprias reivindicações destes, o que trazia uma série de dificuldades para o abordamento científico do tema. Com o advento relativamente recente das organizações internacionais, modificaram-se os dados do problema. É justamente do confronto das reivindicações dos Estados com a interpretação dos órgãos políticos e judiciais internacionais que o professor Cançado Trindade, com o conhecimento de quem já atuou como assessor jurídico do Escritório da ONU em Genebra, examina e avalia os desenvolvimentos do domínio reservado dos Estados nas relações internacionais, particularmente nas três últimas décadas.

Pela inclusão do presente estudo no Curso de Introdução à Ciência Política da Universidade de Brasília, proporciona-se aos leitores uma visão mais clara, através dos diversos casos examinados, do problema da delimitação do âmbito de atuação supostamente exclusivo dos Estados no cenário internacional, de como têm sido tratadas as reivindicações de domínio reservado dos Estados nos foros internacionais, e das implicações teóricas suscitadas pela prática internacional a esse respeito.

Poder-se-ia, ademais ressaltar as possíveis relações entre esta prática e as teorias do Estado e da soberania no plano interno, que são tratadas pelos professores Nelson Saldanha e Paulo Bonavides em outra unidade de estudo do Curso, consagrada à teoria do Estado e às formas de Estado e governo. Cabe, enfim, acentuar que o presente estudo destina-se à programação da Universidade de Brasília de edição de pesquisas que sirvam aos propósitos do aprendizado autônomo; ao texto e às notas seguem-se indicações bibliográficas e questões que permitam aos leitores verificar e desenvolver por si próprios o grau de compreensão e retenção do aprendizado.



## I. Introdução.

À medida em que o direito internacional tradicional evoluía com a finalidade primordial de regulamentar as relações entre Estados independentes e soberanos, certas técnicas e medidas desenvolviam-se, tanto na prática quanto na teoria, para a preservação da soberania estatal. Pode-se, nesse contexto, lembrar o exemplo da doutrina do *act of State*, relevante no campo da jurisdição. No direito dos tratados, algumas reservas incorporadas aos instrumentos internacionais servem, de igual modo, ao mesmo propósito de salvaguarda da soberania estatal; a própria maneira, às vezes bastante vaga, pela qual certos dispositivos de tratados são redigidos em algumas ocasiões, tende a dificultar a determinação de seu exato significado e alcance. Outra ilustração encontra-se na objeção ao exercício da proteção diplomática com base no não-esgotamento dos recursos de direito interno disponíveis aos cidadãos estrangeiros.

Em tal ordenamento jurídico internacional, descentralizado e desprovido de um órgão legislativo ou judiciário permanente estritamente supranacional, era de se esperar que a idéia de se estender um certo grau de proteção aos chamados «interesses vitais» dos Estados viesse a contar com amplo apoio. Foi o que aconteceu quando da introdução da cláusula do domínio reservado pela primeira vez no Pacto da Liga das Nações. O advento relativamente recente das organizações internacionais em meio a um consenso generalizado relativo à necessidade de se adotarem limitações à antiga soberania absoluta dos Estados trouxe um grave problema, qual seja, o da determinação do alcance exato do domínio reservado dos Estados.

Na prática internacional contemporânea, tem-se recorrido a critérios diversos com vistas a tal propósito. Afirmou-se, por exemplo, que há assuntos que, por sua própria natureza, pertencem ao domínio reservado dos Estados, e outros que, pelo mesmo motivo, pertencem ao direito internacional. Outra opinião é a de que há assuntos que são *prima facie* de direito interno, mas que podem mais tarde, em razão de sua importância, alcançar o nível internacional. Uma outra corrente sustenta o ponto de vista de que toda questão pode tornar-se objeto de regulamentação internacional através de tratados, e sempre que tal acontece, ela cessa de pertencer ao domínio reservado dos Estados.

Outro problema que surgiu, particularmente na era das Nações Unidas, foi o da competência para se proceder à determinação do domínio reservado. Propomo-nos, no presente estudo, a examinar essas questões, com particular atenção à posição assumida pelos diferentes órgãos das Nações Unidas e organizações regionais com respeito ao argumento do domínio reservado, nas três últimas décadas.

## II. Desenvolvimento Histórico da Concepção de Domínio Reservado.

Na inserção do artigo 15 (8) no Pacto da Liga das Nações, o então presidente Wilson, na época sob intensa pressão por parte da opinião

pública norte-americana, desempenhou importante papel. Os Estados Unidos não desejavam interferência externa alguma em certas questões consideradas de domínio interno, e de relevância na ocasião (imigração, condições de trabalho, taxas alfandegárias). O irônico da situação foi que, embora se tivesse inserido a cláusula no Pacto, os Estados Unidos jamais se tornaram membros da Liga.

Disponha o artigo 15 (8) do Pacto: — «Se uma das partes pretender e o Conselho reconhecer que a controvérsia versa sobre uma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa parte, o Conselho a consignará em um relatório, mas sem recomendar nenhuma solução».

Na prática da Liga esta restrição imposta ao Conselho foi invocada em apenas três ocasiões, quais sejam, no caso das *Ilhas Aaland* (Finlândia v. Suécia), no caso dos *Decretos de Nacionalidade em Túnis e Marrocos* (Reino Unido v. França), e na contenda envolvendo a *expulsão do Patriarca Ecumênico* (Grécia v. Turquia). O primeiro caso foi decidido amigavelmente pelas partes, seguindo parecer proferido por uma Comissão de Juristas (já que a Corte Permanente de Justiça Internacional ainda não houvera sido formada) com o qual concordou o Conselho da Liga. O terceiro caso foi também amigavelmente decidido através de negociações diretas entre as partes. Foi no parecer sobre o caso dos *Decretos de Nacionalidade* (1923) que a CIJP trouxe algum esclarecimento ao problema do domínio reservado, ao afirmar:

«A questão a ser considerada não é se uma das partes é ou não competente, pela lei, para interpor ou deixar de interpor uma determinada ação, mas se a jurisdição pretendida pertence somente àquela parte. (...) As palavras somente dentro do domínio reservado parecem antes contemplar certas questões que, embora possam tocar de perto interesses de mais de um Estado, não tratam em princípio de matérias regulamentadas pelo direito internacional. No que diz respeito a tais assuntos, cada Estado é o único juiz. A questão se um certo assunto recai ou não unicamente na jurisdição de um Estado é essencialmente relativa, dependendo do desenvolvimento das relações internacionais»<sup>1</sup>.

Na Conferência de San Francisco em 1945 houve diversidade considerável de pontos de vista a respeito do problema do domínio reservado. As delegações da Bolívia e da Noruega, por exemplo, propuseram, sem sucesso, a supressão do parágrafo 7 do artigo 2 da Carta das Nações Unidas<sup>2</sup>. Uma série de propostas das delegações do Brasil, Tchecoslováquia, Equador, Grécia, México, Peru, Turquia e Venezuela apoiava a tese de que as controvérsias sobre se uma questão recairia ou não no domínio reservado deveriam ser decididas definitivamente pela Corte Internacional de Justiça<sup>3</sup>. Tais propostas, de igual maneira, não vingaram.

A questão foi novamente discutida durante as reuniões do Comitê I/1 da Conferência através de uma emenda apresentada pela delegação grega para que «ficasse a cargo da Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes, decidir se uma situação ou conflito provinha de questões que, de acordo como o direito internacional, recairiam sob o domínio reservado do Estado interessado»<sup>4</sup>. A proposta grega recebeu apoio das delegações do Peru e da Tchecoslováquia, mas a ela se opôs o representante dos Estados Unidos, J. Foster Dulles, para quem o Conselho de Segurança, a Assembléia Geral e o Conselho Econômico e Social poderiam sempre solicitar pareceres sobre assuntos desse teor à Corte Internacional de Justiça<sup>5</sup>. Quando em votação, a emenda grega deixou de obter a maioria de dois terços necessária a sua aprovação<sup>6</sup>.

Uma outra emenda, apresentada em seguida pela delegação da Bélgica, propunha que o dispositivo fosse assim redigido: «Nada que essa Carta contenha autorizará a Organização a intervir em assuntos que na opinião da Organização situam-se de acordo com o direito internacional, exclusivamente (ou unicamente) no domínio reservado de qualquer Estado ou exigirá que seus membros submetam tais assuntos de acordo com os dispositivos dessa Carta»<sup>7</sup>. A essa proposta opôs-se o delegado da Austrália (Evatt) argumentando que ela tornaria a Organização «juiz de suas próprias atividades»<sup>8</sup>. Em votação, a emenda belga não foi aprovada<sup>9</sup>.

O Comitê I/1 considerou então uma emenda movida pela delegação australiana, propondo que a última sentença do artigo sobre o domínio reservado dispusesse: «Mas esse princípio não deverá prejudicar a aplicação das «medidas coercitivas» do capítulo VIII, seção B (do texto de Dumbarton Oaks)»<sup>10</sup>. A corrente cujo ponto de vista prevaleceria durante os debates que se seguiram estava de acordo com a emenda australiana. Quase todos os oradores concordaram naquela ocasião ao reconhecer que o objetivo do parágrafo proposto era o de defender dois princípios, quais sejam: primeiramente, um reconhecimento explícito da regra postulando que «não deverá haver interferência indevida no domínio reservado dos vários Estados» e, em segundo lugar, que «deverá ser assegurado o desempenho por parte do Conselho de Segurança de suas funções para a manutenção da paz e da segurança»<sup>11</sup>.

Ao final dos debates o representante da Austrália expressou sua opinião de que «um Estado que tenha sido vítima de ameaças poderá se ver prejudicado pela invocação da regra do domínio reservado, evitando a ação do Conselho de Segurança mesmo no curso de medidas para a solução pacífica do conflito; isto se aplica particularmente aos países menores..., enquanto que os grandes poderes têm a sua proteção no veto»<sup>12</sup>. A 13 de junho de 1945, a emenda australiana era aprovada por 31 votos a favor e 3 contra, com 5 abstenções,<sup>13</sup> tornando-se assim parte do atual artigo 2 (7) da Carta da ONU.

Finalmente, foi a proposta dos quatro governos patrocinadores que definitivamente prevaleceu, cujo conteúdo era o do atual artigo 2 (7) da Carta da ONU. O dispositivo foi aprovado e adotado a 14 de junho de 1945, com 33 votos a favor e 4 contra,<sup>14</sup> com a seguinte redação: — «Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta: este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII».

O dispositivo não se referiu especialmente a qualquer órgão das Nações Unidas autorizado a determinar a aplicabilidade da cláusula do domínio reservado. Ainda assim os debates do Comitê I/1 demonstraram que aquela omissão dos governos patrocinadores não fora concebida para efeito de facultar a cada Estado o poder de determinar se a questão pertencia ou não essencialmente ao seu domínio reservado. A presunção era antes de que os vários órgãos da ONU seriam competentes para fazê-lo, já que o problema era encarado como uma aplicação determinada da interpretação da Carta<sup>15</sup>.

A aplicação do artigo 2 (7) da Carta da ONU veio, portanto, a depender em grande parte do problema de competência para a determinação dos assuntos que recaem essencialmente no domínio reservado de um Estado. No sistema do Pacto da Liga, o Conselho da Liga era o órgão competente a proceder a tal determinação. Ao contrá-

rio, a Carta da ONU não fazia referência alguma e tampouco continha dispositivos a esse respeito. Apesar do silêncio da Carta sobre a matéria, o problema foi, entretanto, objeto de atenção na Conferência de San Francisco.

O rapporteur do Comitê IV/2, em seu relatório aprovado pelo Comitê, descreveu a posição adotada pelas Nações Unidas relativa ao problema da seguinte maneira:

— «No curso das operações diárias dos vários órgãos da organização, torna-se inevitável que cada órgão interprete as partes da Carta que sejam aplicáveis às suas funções específicas. Esse processo é inerente ao funcionamento de qualquer órgão que opere de acordo com um instrumento que defina as suas funções e poderes. Ele se manifestará no funcionamento de órgãos tais como a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, ou a Corte Internacional de Justiça. Por conseguinte, não é necessário incluir na Carta um dispositivo autorizando ou aprovando a operação normal do princípio»<sup>16</sup>.

Os trabalhos da Conferência de San Francisco mostram, portanto, que as delegações participantes não advogavam que a determinação das questões pertencentes ao domínio reservado devesse ser atribuída aos Estados interessados; ao invés, favoreciam facultar aquela determinação aos órgãos internacionais, em um reconhecimento implícito do critério do direito internacional<sup>17</sup>. É necessário que se tenha sempre em mente esse fato para uma melhor compreensão da prática subsequente das Nações Unidas quanto à aplicação do artigo 2 (7) da Carta; a atribuição ao órgão envolvido e não ao Estado interessado da determinação se uma matéria estaria ou não coberta pela limitação do artigo 2 (7) evidencia a artificialidade desse dispositivo como salvaguarda da soberania do Estado<sup>18</sup>.

Aparentemente, no entanto, esta salvaguarda fora reforçada, se comparada ao artigo 15 (8) do Pacto da Liga. Anteriormente, a cláusula do domínio reservado, do Pacto, era uma limitação aos poderes do Conselho da Liga apenas; tal fora reafirmado nas propostas de Dumbarton Oaks, onde o dispositivo revisto foi mantido no parágrafo 7 da seção A do Capítulo VIII das propostas (assim limitando apenas os poderes do Conselho de Segurança que dizem respeito à solução pacífica de controvérsias). Entretanto, a emenda apresentada pelos países participantes transferiu-a para onde agora se encontra, isto é, sob o título «propósitos e princípios» das Nações Unidas, tornando-se portanto uma limitação aos poderes e funções de todos os órgãos das Nações Unidas. Sugeriu-se que esse fato devia-se ao aumento ou expansão da competência da Organização, que se reflete, por exemplo, no estabelecimento de um Conselho Econômico e Social<sup>19</sup>.

Os especialistas têm adotado diferentes posições sobre os problemas levantados pela cláusula do domínio reservado. Uma primeira tendência foi a de aderir ao ponto de vista de que o domínio reservado dos Estados depende do fato de o direito internacional tornar ou não o assunto objeto de regulamentação (Kelsen, Ross, Jiménez de Aréchaga, Waldock)<sup>20</sup>. Outra corrente (H. Lauterpacht, Sperduti, Scelle) simplesmente afirmava-se a favor do critério do direito internacional para a determinação do domínio reservado<sup>21</sup>. Finalmente, uma corrente distinta (Rolin, Verdross) visualizava diferentes esferas de jurisdição ou uma certa distribuição de competência, aparentemente com a finalidade de afirmar que há assuntos que recaem *per se* sob o domínio reservado dos Estados<sup>22</sup>.

Em nível regional, a cláusula do domínio reservado foi de igual maneira formalmente inserida nos instrumentos constitutivos das organizações regionais. A Carta da Organização dos Estados Americanos

dispõe que «os direitos fundamentais dos Estados não poderão ser prejudicados de maneira alguma»<sup>23</sup>, mas é no Pacto de Bogotá de 1948 que se encontra o mais importante dispositivo do sistema interamericano para o estudo do problema em questão:

— «Não se deverão aplicar os procedimentos mencionados acima a assuntos que, por sua natureza, pertençam ao domínio reservado do Estado; se as partes não estiverem de acordo sobre se a controvérsia diz respeito a um assunto do domínio reservado, essa questão preliminar deverá ser submetida a decisão da Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação de qualquer das partes»<sup>24</sup>.

A Carta da Organização da Unidade Africana, por sua vez, determina a adesão dos Estados membros aos princípios de «não-interferência nos assuntos internos dos Estados; respeito à soberania e integridade territorial de cada Estado e ao seu direito inalienável à existência independente»<sup>24</sup>. O Pacto da Liga dos Estados Árabes estipula que caso sobrevenha entre Estados membros «um conflito que não envolva a independência de um Estado, sua soberania ou sua integridade territorial, e caso as duas partes conflitantes venham a recorrer ao Conselho para a solução do conflito, a decisão do Conselho deverá nesse caso ser eficaz e obrigatória».

E mais:

— «Todo Estado membro da Liga deverá respeitar a forma de governo vigente nos demais Estados da Liga, e deverá reconhecer a forma de governo vigente como um dos direitos daqueles Estados, e deverá comprometer-se a não perpetrar ação alguma tendente a modificar essa forma»<sup>26</sup>.

Finalmente, a Convenção Européia para a Solução Pacífica de Conflitos afirma que seus dispositivos não se aplicam aos conflitos «que digam respeito a questões que, pelo direito internacional, situem-se unicamente sob o domínio reservado dos Estados»<sup>27</sup>.

### III. *O Argumento do Domínio Reservado Perante Órgãos Políticos das Organizações Internacionais.*

O problema do domínio reservado não poderia ser realisticamente examinado sem referência aos vários casos nos quais tem sido levantado. Com efeito, é nas discussões e nas decisões pertinentes a cada um desses casos que se podem encontrar elementos que tornem possível, até certo ponto, uma avaliação da posição dos Estados e das organizações internacionais com respeito ao problema. Entretanto, deve-se ter em mente que cada caso desenvolveu-se dentro de um contexto de circunstâncias as mais diversas, devendo o problema ser portanto considerado à luz deste fator. É essa, provavelmente, a razão pela qual, como veremos, quase não existe prática uniforme das organizações internacionais nessa matéria, e muito menos dos Estados, cujo comportamento não prima pela coerência. Esta é também, provavelmente, a razão por que várias soluções mostraram-se viáveis para um mesmo caso, sem prejuízo para as normas legais que regulamentavam a matéria.

Pode-se, pois, falar, antes de uma explicação politológica, ao invés de lógica, com as normas jurídicas servindo «apenas como uma ampla delimitação dos possíveis métodos para solucionar o caso»<sup>28</sup>. Seria portanto muito pouco realístico e pouco sábio tentar descobrir uma solução para o problema do domínio reservado aplicando-se teorias gerais de caráter apriorístico.

Poder-se-ia tentar chegar a algumas conclusões teóricas após uma análise da prática dos Estados e das organizações internacionais nesse assunto, mas tendo-se em mente que «não são apenas a prática e a



teoria que encontram-se em interação permanente, mas também os próprios problemas aos quais essa prática e teoria dizem respeito»<sup>29</sup>.

Nos primórdios das Nações Unidas vários casos foram levados perante os seus órgãos políticos em meio a objeções baseadas no argumento do domínio reservado: citem-se os casos *espanhol e grego*, em 1946, e o caso *tcheco*, em 1948. Em algumas ocasiões chegou-se a uma solução em período de tempo relativamente curto, como nos casos da *observância dos direitos humanos na URSS* (1948)<sup>30</sup> e da *observância dos direitos humanos na Bulgária, Hungria e Romênia* (1949)<sup>31</sup>. O caso *espanhol* é ilustrativo do que talvez possa ser considerado como o primeiro desenvolvimento do problema na prática da ONU.

O caso foi incluído na agenda do Conselho de Segurança (sem discussão) e na da Assembléia Geral (entre alegações de domínio reservado). Um Subcomitê foi estabelecido pelo Conselho de Segurança para elaborar o relatório do caso, o que foi feito, Não apenas afirmou o Conselho de Segurança sua competência para discutir o assunto, como também adotou as recomendações do Subcomitê em favor de sua competência, de acordo com o artigo 36 da Carta da ONU, para tomar as medidas apropriadas para a solução da questão, indo dessa maneira bem mais além das intenções aparentes dos autores do projeto do artigo 2 (7) da Carta.

As intervenções de várias delegações durante os debates do caso *espanhol* demonstraram de maneira significativa que talvez pela primeira vez a idéia, segundo a qual assuntos que fossem alvo de interesse internacional escapavam ao domínio reservado dos Estados, ganhava terreno nas Nações Unidas<sup>32</sup>. Um vasto campo de ação em situações até então fadadas a recair exclusivamente no âmbito do domínio reservado fora assim aberto.

Por outro lado, neste mesmo ano os órgãos da ONU não iriam tão longe no caso *grego*, retirado da lista pelo Conselho de Segurança. Até o ano de 1950 o caso viera por três vezes perante o Conselho de Segurança, que decidiu então não incluí-lo em sua agenda<sup>33</sup>. O caso, entretanto, permanece como exemplo excepcional na prática da ONU, já que parece ter sido o único até agora onde os órgãos da ONU (AG e CS) mostraram-se particularmente reticentes no que dizia respeito à sua competência para examiná-lo<sup>34</sup>.

Observe-se que nos debates da ONU sobre os casos *espanhol e tcheco* (1948)<sup>35</sup>, tanto os que se opunham como os que apoiavam a ação por parte da ONU trataram o artigo 2 (7) da Carta da ONU não exatamente como uma limitação legal à competência dos órgãos da ONU aí envolvidos mas sim como um princípio político para objetar aos seus oponentes ideológicos<sup>36</sup>.

O problema da competência dos órgãos da ONU foi debatido no caso *tibetano* (1959-65). Apesar das objeções com base no artigo 2 (7), o assunto foi repetidamente incluído na agenda da Assembléia Geral, que afirmou em uma resolução o direito à liberdade civil e religiosa que tinha o povo tibetano<sup>37</sup>. Durante os debates argumentou-se que a questão da condição de Estado («*statehood*») do Tibete era de qualquer maneira irrelevante já que o artigo 55 da Carta da ONU conferia à Assembléia Geral competência na matéria sem ter que se deter no status do Tibete<sup>38</sup>; alguns países supuseram que o artigo 55 sobrepunha-se ao artigo 2 (7) nos assuntos que envolvessem «os direitos humanos de qualquer grupo»<sup>39</sup>, afirmando assim a competência da ONU. (Mais tarde, a questão revestiu-se de grande importância nas reivindicações durante o caso da *guerra civil da Nigéria*, quando o caso do *Tibete* foi apresentado como precedente pelos representantes de Biafra — cf. *infra*).

Os órgãos políticos da ONU têm adotado várias medidas em suas tentativas de derrotar o argumento do domínio reservado. Geralmente o primeiro passo tem sido a adoção de resoluções sobre o assunto. Na maioria dos casos é o que tem sido feito, embora em alguns poucos casos tenha-se enfrentado alguma dificuldade. Assim, no caso de *Irian Ocidental* (1954-57), trazido perante a Assembléia Geral pela Indonésia a despeito da objeção holandesa com base no argumento do domínio reservado, projetos de resoluções submetidos àquele órgão deixaram repetidamente de obter a maioria de dois terços necessária para sua adoção<sup>40</sup>. O problema se fez sentir de maneira mais aguda no Conselho de Segurança. No caso da *República Dominicana* (1965), por exemplo, um projeto de resolução russo exigindo a imediata retirada das forças armadas americanas do território da República Dominicana foi rejeitado<sup>41</sup>; um projeto de resolução revisito pelo Uruguai, reafirmando os princípios estabelecidos no capítulo I da Carta da ONU, particularmente o artigo 2 (4) e (7), deixou de obter o número necessário de votos, não tendo sido adotado<sup>42</sup>.

Entretanto, na maioria dos casos<sup>43</sup>, os órgãos políticos da ONU conseguiram adotar resoluções para a solução dos conflitos. No caso da *Rodésia do Sul* (1963 em diante), por exemplo, a despeito das objeções do domínio reservado, a Assembléia Geral adotou resoluções condenando o governo de minoria como incompatível com o princípio da autodeterminação<sup>44</sup>, preparando assim o caminho para a subsequente aplicação de sanções por parte das Nações Unidas<sup>45</sup>.

Os órgãos da ONU têm recorrido a outras técnicas para neutralizar a objeção do domínio reservado. Durante o caso da *Argélia* por exemplo, a Assembléia Geral adotou uma resolução tomando conhecimento dos bons ofícios oferecidos pelo Marrocos e pela Tunísia<sup>46</sup>. Papel relevante desempenhou no caso da *Indonésia* o Comitê de Bons Ofícios estabelecido pelo Conselho de Segurança<sup>47</sup>. No caso de *Oman* (1961-65), adotou a Assembléia Geral, de igual maneira, uma resolução estabelecendo um Comitê *ad hoc* para examinar a questão de *Oman*<sup>48</sup>. Nos casos *sul-africanos*, desempenharam importante papel órgãos *ad hoc* estabelecidos pela Assembléia Geral para superar as reiteradas objeções sul-africanas de domínio reservado (cf. *infra*).

A versatilidade dos órgãos da ONU quando confrontados por objeções baseadas no artigo 2 (7) da Carta da ONU poderia ser bem ilustrada pelos acontecimentos no caso da *Hungria* (1956-62). O Conselho de Segurança incluiu o caso em sua agenda, a despeito da objeção russa de domínio reservado<sup>49</sup>. Um projeto de resolução concludando a URSS a retirar as suas forças armadas do território húngaro foi vetado pela URSS, e portanto não foi adotado<sup>50</sup>. Entretanto, o Conselho de Segurança adotou uma outra resolução, a 4 de novembro de 1956, pela qual decidia convocar uma sessão especial de emergência da Assembléia Geral<sup>51</sup> com o fim de fazer recomendações com respeito à situação na Hungria. Naquele mesmo dia a Assembléia Geral reuniu-se em sessão especial de emergência para considerar o caso da Hungria.<sup>52</sup> Assim, neste caso, usou-se o recurso de convocação de uma sessão especial de emergência da Assembléia Geral como resultado do veto.

Após a sessão de emergência o caso foi considerado pela Assembléia Geral durante as suas sessões de rotina. Funções investigatórias foram confiadas ao Secretário-Geral, que solicitou ao governo húngaro que permitisse a entrada em território húngaro de observadores da ONU para os propósitos prescritos.<sup>53</sup> Como a solicitação fosse negada com base no domínio reservado<sup>54</sup>, o Secretário-Geral ofereceu-se então «para ir pessoalmente a Budapeste para discussões»<sup>55</sup>; não se chegou a qualquer acordo e a visita proposta não se materializou<sup>56</sup>.

O passo seguinte foi o estabelecimento de um Comitê Especial para investigar a situação na Hungria. O Comitê entrevistou testemunhas em Nova York, Genebra, Roma, Viena e Londres, em março e abril de 1957<sup>57</sup>, e em seguida submeteu os seus relatórios à Assembléia Geral<sup>58</sup>. Representantes especiais para o problema da Hungria foram nomeados<sup>59</sup>, e algumas resoluções foram adotadas contendo dispositivos sobre assistência e socorro<sup>60</sup>. O Secretário-Geral descreveu as iniciativas tomadas a partir dessas resoluções em relatórios submetidos à Assembléia-Geral; aparentemente nenhuma objeção com base nos dispositivos do artigo 2 (7) foi feita a essa atividade de natureza humanitária<sup>61</sup>. O caso foi incluído sucessivamente na agenda da Assembléia Geral<sup>62</sup>, a despeito de objeções de domínio reservado, até 1962, quando a Assembléia Geral adotou uma resolução na qual julgava que, nas circunstâncias, «a posição do representante da ONU para a Hungria não mais precisava ter continuidade.»<sup>63</sup>

O caso da *Indonésia* (1947–50) fornece outra ilustração. A Austrália apresentou um projeto de resolução solicitando à Holanda e a Indonésia que cessassem as hostilidades e solucionassem o conflito através de arbitragem, já que constituíam uma ruptura da paz de acordo com o artigo 39 da Carta da ONU; no entanto, a França e os Estados Unidos levantaram o problema da competência do Conselho de Segurança<sup>64</sup>. Um projeto de resolução da Bélgica, propondo a apresentação da questão da competência do Conselho de Segurança para examinar o caso à Corte Internacional de Justiça com vistas a um parecer, foi rejeitado<sup>65</sup>.

Todavia, o Conselho de Segurança prosseguiu em seus esforços para assegurar uma solução pacífica do conflito. O passo seguinte foi estabelecer um Comitê de Bons Ofícios; a Holanda concordara com a medida, afirmando no entanto a incompetência do Conselho de Segurança no assunto<sup>66</sup>. As partes conflitantes negociaram e concluíram vários acordos sob os auspícios do Comitê de Bons Ofícios, não obstante as objeções com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU. Uma resolução adotada a 28 de janeiro de 1949 convocou as partes para negociarem o estabelecimento de um governo federal em caráter interino, que organizaria eleições para escolha de representantes para uma assembléia constituinte, e para transferir para a Indonésia a soberania sobre o seu território<sup>67</sup>. A 16 de janeiro de 1950, o Comitê de Bons Ofícios informava ao Conselho de Segurança que a Holanda havia transferido à Indonésia a soberania sobre seu território, e a 20 de setembro de 1950, era a Indonésia admitida como membro das Nações Unidas<sup>68</sup>.

Entretanto, o papel desempenhado pelo Conselho de Segurança no caso da Indonésia revestiu-se de caráter bastante excepcional. Na maioria dos casos, a Assembléia Geral mostrou-se um foro mais apropriado ao exame dos casos envolvendo objeções de domínio reservado, em decorrência de veto lançado por um membro permanente do Conselho de Segurança. São exemplos os casos da *Rodésia do Sul* e da *Hungria*.

Similarmente, em ocasiões em que os membros do Conselho de Segurança não lograram obter um acordo quanto ao prosseguimento do exame dos casos, foi na Assembléia Geral que estes seguiram curso mais apropriado, como exemplificam os casos de *Oman*<sup>69</sup>, *Marrocos* e *Argélia* (cf. *infra*). Tal tem sido, comprovadamente, o padrão geral das atividades dos órgãos políticos da ONU até hoje. A Assembléia Geral tem podido exercer forte pressão nos casos onde tem-se verificado um consenso geral de quase todos os seus membros, como nos da *África do Sul* e da *Rodésia*.

Entretanto, não se deve simplificar em demasia o modelo, pois em pelo menos duas ocasiões a Assembléia Geral enfrentou bastante dificuldade em razão da ausência de um consenso sobre o assunto (os casos do *Irian Ocidental*<sup>70</sup> e de Chipre<sup>71</sup>). Deve-se ainda ter em mente que, em múltiplos casos onde tanto a Assembléia Geral como o Conselho de Segurança foram chamados a agir, os dois órgãos pretendiam desempenhar suas tarefas em acordo mútuo não raramente invocando conjuntamente resoluções adotadas por parte de cada um deles sobre o mesmo caso em questão.

Parece, portanto, que podem-se dirigir críticas mais frequentemente à atitude de alguns governos do que aos órgãos da ONU. O trabalho do Conselho de Segurança foi amiúde obstruído pelo desacordo entre seus membros quanto à maneira adequada de se considerar cada caso e às medidas a serem tomadas. Se alguma crítica deva ser dirigida ao Conselho de Segurança, grande parte da culpa deve ser atribuída à estrutura de poder consagrada pela Carta da ONU, particularmente ao comportamento dúbio e incoerente de seus membros permanentes.

Tal comportamento tem sido fator constante no exame de casos pelo Conselho de Segurança envolvendo objeções de domínio reservado. A URSS, por exemplo, interpôs objeções à inclusão na agenda dos casos da *Tchecoslováquia*, *Hungria* e *Irã*, mas favoreceu a inclusão nos casos da *Grécia* (reclamação ucraniana), *Marrocos*, *Argélia* e *República Dominicana*. O Reino Unido objetou à inclusão dos casos da *Grécia* (reclamação ucraniana), *Marrocos*, *Argélia* e *Oman*, mas favoreceu a inclusão nos casos da *Tchecoslováquia*, *Hungria* e da *Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana*. A França, por sua vez, opôs-se à inclusão na agenda dos casos do *Marrocos*, *Argélia* e *Oman*, mas favoreceu-a nos casos da *Grécia* (reclamação ucraniana), *Tchecoslováquia* e da «*Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana*». E os Estados Unidos opuseram-se à inclusão nos casos da *Grécia* (1950), *Marrocos* e *Argélia*, mas foram favoráveis nos casos da *Grécia* (reclamação ucraniana), *Tchecoslováquia* e da *Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana*, enquanto se abstiveram no caso de *Oman*<sup>72</sup>.

Assim agindo, os membros permanentes do Conselho de Segurança recorreram aos argumentos de costume com base no artigo 2 (7), isto é: que tratava-se de assunto interno, e que portanto não podia ser debatido pelo Conselho de Segurança e nem tampouco ser incluído na agenda; que o assunto não constituía ameaça à paz e segurança internacionais; que não havia necessidade de se estabelecer um caso *prima facie* antes que se votasse pela inclusão; que qualquer debate sobre o caso equiparar-se-ia a interferência nos assuntos internos; que a adoção da agenda prejudicaria a questão da competência do Conselho de Segurança.

Os membros permanentes do Conselho de Segurança enfrentaram difíceis problemas ao considerar se um caso deveria ou não ser incluído na agenda, mas o fato é que os argumentos por eles apresentados têm se provado mais ou menos contraditórios. Todo este problema tem sido por eles examinado de um ponto de vista essencialmente político, e suas opiniões têm variado de acordo com as circunstâncias e questões levantadas em cada caso particular. Tal fato dificilmente contribui para a solução do problema em diferentes situações. De modo considerável, «a política dos membros permanentes do Conselho de Segurança em relação à inclusão de itens na agenda varia com as exigências políticas da época e não é ditada primordialmente por considerações jurídicas»<sup>73</sup>.

Em contraste com essa incoerência, a prática da Assembléia Geral tem levado consistentemente à rejeição da alegação de domínio reser-

vado em um determinado tipo de casos: aqueles que dizem respeito à autodeterminação dos povos. No caso *tunisian*, por exemplo, a Assembleia levou três anos para admitir a Tunísia como membro das Nações Unidas, o que finalmente aconteceu durante a 11ª Sessão da Assembleia Geral<sup>74</sup>. Durante a mesma sessão da Assembleia, o Marrocos foi também admitido como membro das Nações Unidas, quatro anos decorridos desde que seu caso fora pela primeira vez levado à Assembleia Geral.

O caso da *Argélia* fornece exemplo notável: em meio a vários outros elementos, possibilita o estudo das transformações na atitude dos Estados em relação à objeção do domínio reservado nos casos de autodeterminação, tendo-se verificado verdadeira mutação no comportamento quanto à votação no período que se estende de 1955 a 1962. Em carta de 26 de julho de 1955, os representantes de quatorze Estados membros levaram o caso ao conhecimento do Secretário-Geral da ONU, advogando o direito de autodeterminação da Argélia com base nos princípios da Carta da ONU, da qual invocaram o artigo 14 e referiram-se ao caso como «uma ameaça potencial à paz e fonte de fricção internacional»<sup>76</sup>.

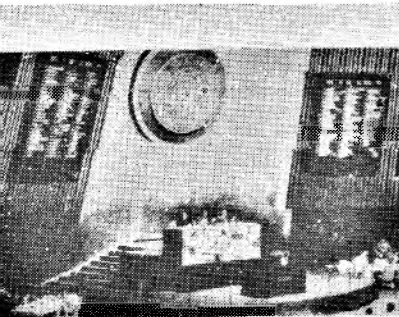
Levado à Assembleia Geral, o assunto foi pela primeira vez discutido no Comitê Geral em 1955. Os delegados do Egito<sup>77</sup>, Iraque<sup>78</sup> e Índia<sup>79</sup> incitaram as Nações Unidas a reconhecerem no caso o direito da Argélia à autodeterminação, mas o representante francês objetou com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU<sup>80</sup>, apoiado pelos representantes do Reino Unido<sup>81</sup> e dos Estados Unidos<sup>82</sup>. O Comitê Geral decidiu então, por oito votos contra cinco, com duas abstenções, pela não-recomendação da inclusão do item na agenda<sup>83</sup>, a 22 de setembro de 1955.

Uma semana mais tarde o caso foi apresentado ao plenário da Assembleia Geral. Nos debates que se seguiram, as delegações de seis países apoiaram o direito argelino de autodeterminação<sup>84</sup>, alguns acrescentando que o caso constituía uma ameaça à manutenção da paz e segurança internacionais<sup>86</sup>, enquanto que quatro outras delegações mais uma vez objetaram com base no artigo 2 (7). O delegado indiano insistiu na inclusão do item na agenda, argumentando que «se debate nas Nações Unidas fosse intervenção, esta seria governada pelo artigo 2 (7), o que reduziria a Carta a um absurdo»<sup>87</sup>. Ao final dos debates foi feita votação por chamada: a Assembleia Geral, por 28 votos a 27, com cinco abstenções, decidiu incluir na agenda o caso *argelino*<sup>89</sup>, não obstante os protestos franceses<sup>89</sup>.

Os resultados dos debates de 1955 sobre o caso *argelino* marcariam o começo do reconhecimento por parte da Assembleia Geral do princípio de que Estado algum poderia finalmente interpretar os seus próprios direitos, deveres ou responsabilidades provenientes de tratados ou do direito internacional costumeiro. Quincy Wright observou na ocasião que a interpretação e aplicação das obrigações dos Estados sob o direito internacional eram por definição questões internacionais e não internas<sup>90</sup>.

Em junho de 1956 o caso *argelino* foi levado frente ao Conselho de Segurança, que decidiu, por sete votos contra dois, com duas abstenções, não incluir a questão em sua agenda<sup>91</sup>. Enquanto isso, no mesmo ano, na Assembleia Geral, o representante da França não mais objetou à inclusão do item na agenda<sup>92</sup>; uma resolução foi adotada expressando a esperança de que uma «solução justa» seria encontrada para o caso, através dos meios apropriados, em conformidade com os princípios da Carta da ONU<sup>93</sup>.

Pouco se alcançou em 1957. O Primeiro Comitê rejeitou um projeto



Assembleia Geral  
da ONU

de resolução emendado, por 37 votos a favor e 37 contra, com seis abstenções<sup>94</sup>; no plenário da Assembléia Geral foi adotada uma resolução que tomava conhecimento dos «bons ofícios» oferecidos por Marrocos e Tunísia<sup>95</sup>. O clima político, entretanto, transformava-se gradualmente durante o período 1955-58. Embora fosse difícil fornecer números precisos quanto à questão (também em razão do aumento de membros da ONU no período), estimou-se que naqueles anos «o número de partidários da autodeterminação da Argélia aumentou em 15 por cento»<sup>96</sup>.

Em 1958, na Assembléia Geral, um projeto de resolução que, *inter alia*, reconhecia «o direito do povo argelino à independência» e urgia as duas partes em disputa a negociarem um acordo em conformidade com a Carta da ONU, deixou de obter a maioria de dois terços necessária à adoção, mas não obstante obteve 35 votos a favor, com 18 contra e 28 abstenções<sup>97</sup>. Tal fato ocorreu novamente em 1959, na décima quarta sessão da Assembléia Geral, quando um projeto de resolução reconhecendo «o direito do povo argelino à autodeterminação» novamente deixou de obter a necessária maioria de dois terços, embora o resultado da votação fosse 39 votos a favor, 22 contra, com 20 abstenções<sup>98</sup>. Naquele mesmo ano o Presidente de Gaulle anunciou propostas para «a autodeterminação da Argélia — sem de maneira alguma conceder às Nações Unidas o direito de considerar a questão»<sup>99</sup>.

Em 1960, a Assembléia Geral adotou a resolução 1573 (XV), reconhecendo formalmente o direito do povo argelino à autodeterminação, por 63 votos contra 8, com 27 abstenções<sup>100</sup>. Em dezembro de 1961, a Assembléia Geral adotou a resolução 1724 (XVI), por 62 votos a zero, com 38 abstenções, conclamando as duas partes a retomarem as negociações para implementar o direito do povo argelino à independência e autodeterminação, atribuindo a necessária importância à unidade e integridade territoriais da Argélia<sup>101</sup>. Finalmente, no ano seguinte, tendo obtido a independência, a Argélia era admitida como membro das Nações Unidas pela resolução 1754 (XVII) da Assembléia Geral, de 8 de outubro de 1962<sup>102</sup>.

O caso *argelino* oferece uma clara ilustração da rejeição categórica pela Assembléia Geral da interposição da objeção do domínio reservado à reivindicação de autodeterminação; constitui, além disso, pertinente exemplo da gradual consolidação de um novo princípio do direito internacional contemporâneo, qual seja, o direito à autodeterminação<sup>103</sup>. Começou-se, nos debates de 1955, com objeções baseadas no artigo 2 (7) da Carta da ONU e negação imediata da existência do direito de autodeterminação por parte de três ou quatro delegações. Entretanto, em um período relativamente curto, o princípio ganhou corpo dentro da Assembléia Geral, e esta veio finalmente a reconhecer o direito de autodeterminação.

Até a Declaração das Nações Unidas de 1960 sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais<sup>104</sup>, raramente se invocava a jurisdição internacional para os casos de autodeterminação sem que um argumento alternativo fosse apresentado para responder a quaisquer objeções de domínio reservado. Muito frequentemente tal ocorria na forma de referências a atentados contra os direitos humanos, ou à fricção internacional. Em 1963 Rosalyn Higgins chamava a atenção para um movimento que se distanciava de tal tendência. Não que a Declaração de 1960 tivesse força obrigatória, mas porque a Declaração, tomada juntamente com os vários anos de evolução da prática dos órgãos da ONU, fornecia ampla evidência da existência do direito de autodeterminação, o qual admitia a reserva do artigo 2 (7). Ademais, uma negação da autodeterminação veio a ser conside-

rada como «uma negação dos direitos humanos, e como tal um assunto apropriado para as Nações Unidas»<sup>105</sup>.

Um exame de casos trazidos às Nações Unidas em seguida à adoção da Declaração de 1960 demonstra de fato que os órgãos políticos das Nações Unidas não hesitaram muito em assumir uma posição abertamente adversa às objeções de domínio reservado quando o assunto envolvido tratava-se de autodeterminação. Comprovam-no os seguintes casos: *Oman* (1961-65)<sup>106</sup>, *Aden* (1963-65)<sup>107</sup> e *Angola* (1961 em diante). No caso do *Aden* a Assembléia Geral com efeito discutiu os relatórios do Comitê Especial sobre Descolonização<sup>108</sup>.

O caso *angolano* foi incluído nas agendas tanto do Conselho de Segurança quanto da Assembléia Geral (1961), a despeito das objeções portuguesas com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU<sup>109</sup>. Houve muita discussão e controvérsia no Conselho de Segurança com respeito a sua competência para tratar da situação (de acordo com o artigo 34 da Carta da ONU)<sup>110</sup>, mas apesar de tudo uma resolução foi adotada declarando, *inter alia*, que a situação em Angola poderia vir a colocar em perigo a paz e a segurança internacionais<sup>111</sup>. A resolução solicitava ainda às autoridades portuguesas que estendessem ao Subcomitê sobre a situação em Angola todas as facilidades para torná-lo capaz de desempenhar sua incumbência da maneira mais rápida e eficaz possível<sup>112</sup>. A Assembléia Geral, igualmente, adotou três resoluções convocando o governo em questão a implementar a Declaração da ONU sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais<sup>113</sup>. (Importante trabalho dentro desse contexto de descolonização vem sendo realizado pelo chamado «Comitê dos Vinte e Quatro Membros»)<sup>114</sup>.

Sugeriu-se algumas vezes que assuntos concernentes a violações de direitos humanos não recaem sob a reserva do domínio reservado contida no artigo 2 (7) da Carta da ONU<sup>115</sup>. Os casos *sul-africanos* fornecem elementos para o estudo dessa questão. A princípio, a Assembléia Geral incluiu sucessivamente em sua agenda a questão do *tratamento de pessoas de origem indiana na África do Sul*, a despeito dos argumentos sul-africanos de domínio reservado<sup>116</sup>. Entre várias resoluções adotadas, uma proposta da Síria afirmando a competência de um Comitê Político *ad hoc* da Assembléia para tratar do assunto foi aprovada e tornou-se a resolução da Assembléia Geral 395 (V)<sup>117</sup>.

Mais tarde, em sua décima-sétima sessão, a Assembléia Geral decidiu combinar aquele item com a questão do *conflito racial na África do Sul*, para formar um novo item sob o título mais abrangente de «a política de *apartheid* do governo da República da África do Sul»<sup>118</sup>. O primeiro passo concreto da Assembléia Geral para suplantar as objeções sul-africanas de domínio reservado foi o estabelecimento, pouco depois de ter sido a questão do conflito racial trazida perante si por 13 Estados membros, de uma Comissão para estudar a situação racial naquele país<sup>119</sup>. Sobre a questão de competência, a Comissão enviou relatório à Assembléia Geral (a 3 de outubro de 1953) nos seguintes termos:

— «À Assembléia, assistida pelas comissões que ela estabelece e autoriza, permite a Carta realizar quaisquer estudos e formular quaisquer recomendações a Estados membros que ela julgue necessários em relação à aplicação e implementação dos princípios a que se submeteram os Estados membros quando da assinatura da Carta. Esse direito universal de estudo e recomendação é absolutamente incontestável com respeito a problemas gerais de direitos humanos e particularmente daqueles que protegem contra a discriminação em virtude de raça, sexo, língua ou religião. O exercício das funções e poderes

conferidos à Assembléia e seus órgãos subsidiários pela Carta não constitui uma intervenção proibida pelo artigo 2 (7) da Carta»<sup>120</sup>.

A questão foi enviada ao Comitê Político *ad hoc*, que rejeitara uma objeção sul-africana desafiando sua competência para tratar do caso<sup>121</sup>. Um projeto de resolução proposto pelo Comitê foi adotado pela Assembléia Geral, tendo recebido o número 721 (VIII). A resolução não fez menção alguma à questão da competência, e, referindo-se apenas à substância do caso, *inter alia* solicitou a cooperação da África do Sul com a Comissão, sem fazer qualquer referência à objeção levantada com base no artigo 2 (7)<sup>122</sup>. Em seguida a um segundo relatório da Comissão (reafirmando seus pontos de vista anteriores), a Assembléia Geral adotou uma resolução considerando a política de *apartheid* como «uma grave ameaça às relações pacíficas entre os grupos étnicos no mundo»<sup>123</sup> (fins de 1954).

Em seu relatório seguinte (1955), a Comissão afirmou, sobre a questão da competência, que «a política de *apartheid* é um fator que perturba seriamente as relações internacionais, e o mínimo que se pode dizer a esse respeito é que ela muito possivelmente poderá prejudicar o bem-estar geral ou as relações amistosas entre as nações. Esta, portanto, é uma daquelas situações que, pelo artigo 14 da Carta, poderá constituir-se em matéria para recomendações da Assembléia Geral»<sup>124</sup>. Por iniciativa do Comitê Político *ad hoc*, a Assembléia Geral adotou uma resolução apoiando as conclusões contidas no relatório da Comissão<sup>125</sup>.

Desta época em diante, a Assembléia Geral repetidamente reafirmou sua competência para tratar dos casos adotando várias resoluções sem muita controvérsia, mas frequentemente a despeito das reiteradas objeções da África do Sul com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU. A Assembléia Geral repetidas vezes conclamou o governo em questão a rever a sua política de acordo com suas obrigações contidas na Carta da ONU<sup>126</sup>.

O próximo passo, adotado pela Assembléia Geral em 1962, foi o estabelecimento de um Comitê Especial para investigar a política racial do governo sul-africano e relatar à Assembléia Geral e Conselho de Segurança, juntamente com uma solicitação aos Estados membros para que cortassem suas relações diplomáticas com a África do Sul ou para que evitassem estabelecer tais relações, e para que boicotassem os seus produtos<sup>127</sup>; a resolução 1761 (XVII) solicitou, ademais, ao Conselho de Segurança, que tomasse medidas apropriadas, inclusive sanções.

Subsequentemente, a Assembléia Geral, consoante relatório do Comitê recentemente estabelecido, decidiu apelar para os principais parceiros comerciais do país no sentido de que cessassem sua crescente colaboração econômica com o governo; além disso, o resolução 2054 A e B (XX) de 1965 chamou a atenção do Conselho de Segurança para o fato de que a situação constituía uma «ameaça à paz e segurança internacionais», afirmando ser essencial uma iniciativa de acordo com o Capítulo VII da Carta para solucionar o problema do *apartheid* e que as sanções econômicas constituíam «o único meio pelo qual uma solução pacífica poderia ser obtida»<sup>128</sup>. A Assembléia Geral solicitou, ainda mais, que o Secretário-Geral estabelecesse um *Trust Fund da ONU* para a África do Sul, com o objetivo de prestar assistência humanitária<sup>129</sup>.

Os casos *sul-africanos* foram levados perante o Conselho de Segurança (em 1960) por 28 Estados membros, a despeito das objeções usuais de domínio reservado, e por 32 Estados membros em julho de 1963, a despeito das mesmas objeções<sup>130</sup>. O Ministro das Relações Exterio-



res da África do Sul comunicou ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 11 de outubro de 1963, que o seu governo jamais reconhecera às Nações Unidas o direito de considerar um assunto que recaía «tão somente no domínio reservado de um Estado-membro»<sup>131</sup>. Não obstante, a 4 de dezembro de 1963, o Conselho de Segurança adotou unanimemente a resolução 182 (1963), em que, *inter alia*, conclamou todos os Estados a cessarem a venda de equipamento para a fabricação e manutenção de armas na África do Sul, e solicitou ao Secretário-Geral da ONU que estabelecesse, sob a sua direção, um grupo de especialistas para examinar toda a situação<sup>132</sup>.

O grupo de *experts* relatou ao Conselho de Segurança. Cinquenta e oito Estados membros promoveram uma reunião do Conselho de Segurança a 8 de junho de 1964, apesar dos argumentos do representante da África do Sul de que o relatório do grupo de *experts* cobria assuntos «essencialmente sob o domínio reservado da África do Sul»<sup>133</sup>. Alguns dias mais tarde (16 de junho de 1964) o Conselho de Segurança adotava (com três abstenções) a resolução 191 (1964), endossando a principal conclusão do grupo de *experts* de que todo o povo da África do Sul deveria ser consultado e habilitado a decidir acerca do futuro de seu país a nível nacional; estabeleceu-se um Comitê de *experts* para elaborar um estudo sobre a viabilidade de medidas que poderiam vir a ser tomadas pelo Conselho de Segurança de acordo com a Carta<sup>134</sup>.

Um aspecto significativo desses desenvolvimentos consistiu no fato de que, ao contrário de outros casos perante o Conselho de Segurança em que os representantes dos Estados que levantaram objeções com base no artigo 2 (7) participaram dos debates sobre a adoção da agenda, nos casos presentes tal já não ocorreu (de 31 de julho de 1963 em diante)<sup>135</sup>.

A posição assumida pelas Nações Unidas nos casos da *África do Sul* demonstra que o artigo 2 (7) não é considerado como dotado de um sentido absoluto em si mesmo. Deveria ele ser interpretado em combinação com outros dispositivos da Carta da ONU tomada como um todo, inclusive seus propósitos e princípios. Não se pode presumir que a um Estado membro seja dado anular ou frustrar o tratado internacional pela derrota de seus próprios propósitos; essa regra de interpretação dos tratados é aplicável à Carta da ONU, pois seus autores «difícilmente teriam tido a intenção de tornar virtualmente inaplicáveis as cláusulas sobre os propósitos gerais das Nações Unidas, seus poderes de discussão, e seu projeto de trabalho pelos direitos humanos e territórios dependentes»<sup>136</sup>.

Além disso, os casos *sul-africanos*, entre outros, demonstram que o problema da competência permanece uma questão por demais controvertida. Na prática dos órgãos das Nações Unidas, os debates sobre competência misturam-se frequentemente com discussões quanto ao mérito ou substância, não sendo muito fácil estabelecer-se uma linha clara de distinção entre os dois planos. A posição assumida pelos órgãos políticos da ONU nos casos da *África do Sul* comprova a tese de que hoje em dia não mais se pode afirmar, com a mesma indiferença com que o faziam alguns internacionalistas do passado, que o tratamento de seus próprios cidadãos por parte de um Estado constitua assunto essencialmente do domínio reservado do Estado em questão.

Ermacora tentou apresentar uma síntese do problema do domínio reservado conforme levantado em casos relativos à proteção de direitos individuais, propondo três graus de jurisdição: jurisdição nacional (para proteção judicial dos direitos individuais fundamentais), jurisdição internacional (para questões de direitos humanos do Capítulo VII

da Carta da ONU), e jurisdição concomitante (para a promoção dos direitos individuais, inclusive proteção contra discriminação e «violações flagrantes» ou «padrões consistentes de violação» dos direitos individuais fundamentais)<sup>137</sup>. Já em 1933 Scelle utilizava terminologia semelhante<sup>138</sup>.

Em nível regional, a disputa entre a Áustria e a Itália no caso do *Tirol do Sul* foi levada ao Conselho da Europa, com a Áustria desejando ver o conflito internacionalizado<sup>139</sup>. A Assembléia Consultiva do Conselho da Europa adotou algumas resoluções sobre a questão durante o período 1957-1959. A Comissão Política da Assembléia Consultiva decidiu criar em 1961 uma Subcomissão para estudar o caso do *Tirol do Sul*<sup>140</sup>. O Conselho da Europa favoreceu assim o ponto de vista austríaco de que o conflito era de natureza política e não apenas jurídica, discordando do propósito italiano de manter a questão como sendo de «caráter estritamente interno»; a base jurídica para a intervenção da Assembléia Consultiva encontra-se nos artigos 1, 22 e 23 (a) do Estatuto do Conselho da Europa<sup>141</sup>.

Entrementes, a Áustria levou o caso perante a Assembléia Geral da ONU em 1960. O governo italiano não se opôs à discussão da questão pela Assembléia, desde que a matéria (que remontava ao acordo de Paris de 1946) recebesse a designação de problema da «implementação do acordo internacional entre Itália e Áustria de 5 de setembro de 1946» ao invés de «problema da minoria austríaca na Itália», conforme proposto pela Áustria; a Assembléia Geral, por sua vez, recomendou que o item recebesse a denominação de «status do elemento de fala alemã na província de Bolzano (Bozen)» (em relação à implementação daquele acordo)<sup>142</sup>.

Nas discussões substantivas que se seguiram, argumentou-se que «o assunto pertencia essencialmente ao domínio reservado da Itália»<sup>143</sup>. A Assembléia Geral incluiu o item na agenda, e adotou resoluções lembrando que o assunto fora regulamentado por acordo internacional e conclamando as partes a retomarem as negociações para a solução do conflito (1960), e posteriormente (1961) observando o desenrolar das negociações e solicitando maiores esforços com vistas a uma solução<sup>144</sup>. Ao mesmo tempo a Subcomissão (regional) estudava a questão (no Conselho da Europa) com a cooperação das partes interessadas. No desenvolvimento de seu trabalho a Subcomissão foi bastante prudente em suas recomendações, tendo observado em 1964 melhoria nas relações austro-italianas<sup>145</sup>.

No continente africano, o caso da *guerra do Congo* (1960-1964) foi tratado primordialmente pelas Nações Unidas, porque quando da eclosão do conflito a Organização da Unidade Africana ainda não existia. (Sabe-se que a Carta da OUA data de 1963). Na resolução 146 (1960) o Conselho de Segurança afirmou que as forças da ONU não tomariam parte ou interviriam no desfecho de qualquer conflito interno<sup>146</sup>. Posteriormente, o Conselho de Segurança autorizou o Secretário Geral a agir e declarou sua determinação de prestar assistência ao governo central do Congo «para manter a lei e a ordem e a integridade nacional»<sup>147</sup>. Finalmente, o Conselho de Segurança expressou sua convicção de que, dentro do âmbito do artigo 52 da Carta da ONU, a OUA deveria poder prestar auxílio na busca de uma solução pacífica de todos os conflitos que colocassem em perigo a paz e a segurança no continente africano<sup>148</sup>.

Pode-se também mencionar o caso da *Somália, Etiópia e Quênia* (1964-1967), em que a Somália inicialmente optou pelo envolvimento da ONU, ao passo que a Etiópia e o Quênia preferiram a OUA às Nações Unidas; mas enquanto a Somália pedia, em vão, que o Con-

selho de Segurança considerasse o assunto, foi ela eventualmente persuadida pelos Estados africanos a recorrer à Organização da Unidade Africana<sup>149</sup>.

Entretanto, é o caso da chamada «*guerra civil nigeriana*» (1966-1970) que fornece clara ilustração de um conflito envolvendo objeções de domínio reservado e sendo tratado exclusivamente por uma organização regional. Considerando o caso apenas no que se relaciona diretamente ao problema do domínio reservado, o período crucial estendeu-se de 1967 a 1969. Enquanto o conflito eclodia assumindo sérias proporções, a Nigéria insistia no princípio da «não interferência nos assuntos internos dos Estados» contido no artigo 3 (2) da Carta da OUA, enquanto Biafra baseava suas reivindicações no princípio do respeito ao «direito inalienável a uma existência independente» incorporado ao artigo 3 (3) da Carta da OUA.

A conferência da OUA em Kinshasa, em 1967, pela primeira vez considerando oficialmente o problema, produziu a resolução de Kinshasa de setembro de 1967, pela qual a Assembléia de Chefes de Estado e Governo da OUA aderiu ao princípio do «respeito à soberania e integridade territorial dos Estados membros», condenando a secessão e reconhecendo a situação como um assunto interno da Nigéria. A resolução também decidiu enviar uma missão consultiva de seis Chefes de Estado<sup>150</sup> ao Chefe do Governo Federal da Nigéria para assegurar-lhe «o desejo da Assembléia de manutenção da integridade territorial, unidade e paz da Nigéria»<sup>151</sup>. Decepcionada, Biafra não aceitou a tese da OUA de que o caso era um assunto interno nigeriano<sup>152</sup>, e as conversações de paz de Kampala de maio de 1968 não lograram produzir um acordo entre as duas delegações. A principal condição imposta pela Nigéria era a de que «Biafra renunciasse à secessão antes do cessar-fogo», enquanto Biafra desejava «um cessar-fogo imediato sem incluir tal condição»<sup>153</sup>.

A iniciativa seguinte da OUA consistiu nas conversações de Niamey de julho de 1968. A Missão Consultiva da OUA para a Nigéria adotou uma resolução que enfatizava as operações de socorro, e um acordo parcial foi obtido, a esse respeito, para o estabelecimento de um corredor desmilitarizado entre as duas facções. O corredor deveria ser supervisionado por observadores civis provenientes de seis países constituindo o Comitê Consultivo da OUA para a Nigéria, e suprimentos seriam enviados às vítimas civis da guerra<sup>154</sup>.

Em setembro de 1968, a Assembléia de Chefes de Estado e Governo adotou na Argélia uma resolução reafirmando sua posição anterior e apelando «aos líderes secessionistas para que cooperassem com as autoridades federais para a restauração da paz e unidade na Nigéria»<sup>155</sup>. Fez-se também apelo pela cessação das hostilidades e pela cooperação nas atividades humanitárias de socorro. A três fatores se deve o «triunfo diplomático da Nigéria» durante a conferência da OUA na Argélia (onde 33 delegações votaram favoravelmente à resolução): o apoio do país anfitrião à tese federal, o apoio prestado pelo Secretário-Geral da ONU à posição federal (discursando à Conferência a 31 de setembro de 1968), e finalmente o desejo da maioria dos líderes de «estar do lado vencedor e assim cimentar relações diplomáticas com a Nigéria»<sup>156</sup>.

As negociações de paz tiveram lugar em Adis-Abeba, onde mais uma vez a questão-chave foi a da secessão. Atentou-se também para as medidas humanitárias de assistência em prol das vítimas civis da guerra. A resolução de Adis-Abeba, adotada pela Assembléia de Chefes de Estado e Governo, fazia apelo às duas partes «para que concordassem em preservar, no supremo interesse da África, a unida-

de da Nigéria»<sup>157</sup>. A resolução (de setembro de 1969) também apelava «a todos os governos, organizações internacionais, instituições humanitárias assim como a todas as entidades políticas, morais e religiosas do mundo a que facilitassem a implementação da presente resolução e a que desistissem de qualquer ação, gesto, ou atitude tendentes a colocar em perigo o esforço da OUA em encontrar uma solução africana para a crise nigeriana»<sup>158</sup>.

A posição da Nigéria durante toda a disputa foi bastante clara: relembrando os antecedentes do conflito (de 1966 em diante) e os esforços e resoluções da OUA, a Nigéria sempre o considerara como um conflito interno, uma guerra civil. Expressara sua preocupação com o estabelecimento de corredores terrestres e aéreos para assistência humanitária, apresentando propostas de garantias para os povos das regiões tomadas pelo inimigo com vistas à sua futura integração à Nigéria<sup>159</sup>. Por seu lado, Biafra formulara os seguintes pontos: primeiramente, a resolução da OUA de Kinshasa, de 1967, aplicara de maneira errônea o princípio do respeito pela integridade territorial sem mesmo atentar para o ponto de vista de Biafra a respeito do caso. Em segundo lugar, muitos Estados membros da OUA modificaram sua posição inicial enquanto progredia o conflito; em Niamey, Adis-Abeba e Monrovia (abril de 1969), por exemplo, o Comitê Consultivo «mostrara sinais de querer mover-se para uma posição mediadora». Em terceiro lugar, o caso poderia ter sido tratado durante as conversações de paz como «a questão Biafra/Nigéria, com alguma objetividade»<sup>160</sup>.

Biafra argumentara que a Carta da OUA jamais tivera o propósito de evitar a re-fixação das fronteiras coloniais caso assim ditasse a vontade coletiva do povo; a Carta, alegara Biafra, «jamais fora concebida para evitar que os Estados africanos, em decorrência de suas próprias forças internas, se reagrupassem seja em unidades menores, seja em unidades mais vastas, como ocorrera em alguns países, como, por exemplo, na formação da Tanzânia»<sup>161</sup>. Ademais, depois da resolução de Kinshasa, «Biafra fora formalmente convidada a comparecer tanto a Niamey como a Adis-Abeba»<sup>162</sup>. O problema complicara-se mais pelo fato de que, a despeito da política de não-reconhecimento adotada pela maioria dos membros da OUA, quatro Estados africanos estenderam a Biafra reconhecimento *de jure* como Estado independente: Tanzânia (13 de abril de 1968), Gabão (8 de maio de 1968), Costa do Marfim (14 de maio de 1968), e Zâmbia (20 de maio de 1968)<sup>163</sup>. O governo federal da Nigéria cortara relações diplomáticas com «todos os países que reconheceram Biafra»<sup>164</sup>, enquanto a França concedera a esta última «reconhecimento implícito *de facto*»<sup>165</sup>.

À aceitação implícita da existência de Biafra por seus oponentes<sup>166</sup>, acrescentou Cervenka dois elementos que fizeram do caso assunto de interesse internacional: o suprimento de armas pesadas por parte de quatro governos<sup>167</sup> e, em quantidade menor, por outros ao governo federal, e a Biafra por «fontes não reveladas»; e as condições em que ficou a população de Biafra, isolada que foi do mar e «cercada por tropas federais»<sup>168</sup>.

Contra a descrição do conflito como assunto interno na Nigéria, Biafra lembrara «a participação ativa de certos grandes poderes»<sup>169</sup>, sua suposta influência na OUA, a assistência econômica e militar prestada por eles à Nigéria, e o papel desempenhado pela indústria petrolífera<sup>170</sup> no país durante o conflito. Assim, Biafra argumentara que a questão não mais poderia ser encarada como assunto interno da Nigéria, ou como um problema exclusivamente africano

de interesse apenas da OUA; o conflito tornara-se «um problema internacional»<sup>171</sup>.

Conseqüentemente, em comunicado de 29 de agosto de 1969, Biafra tentou demonstrar a competência das Nações Unidas para considerar o caso, a despeito da regra do domínio reservado do artigo 2 (7) da Carta da ONU. De acordo com os trabalhos preparatórios, o âmbito desse dispositivo «não se destinava a ser definitivamente delimitado», afirmara Biafra. Ademais, pelo artigo 10 a Assembléia Geral poderia discutir qualquer questão dentro do âmbito da Carta e tal direito era também garantido pelos artigos 11 e 13 da Carta<sup>172</sup>; e de acordo com o artigo 14 as Nações Unidas poderiam tratar do problema do domínio reservado com a finalidade de solucionar pacificamente certos conflitos<sup>173</sup>.

Referindo-se à prática das Nações Unidas, Biafra alegou que esta «jamais dera apoio» à proposição de que a inclusão da questão na agenda e subsequente debate equivaleriam a uma «intervenção»; o mesmo se poderia dizer das recomendações e resoluções da Assembléia Geral solicitando «a adaptação de uma situação para que se conforme à Carta». Biafra invocou o caso do *Tibete* (cf. *supra*) como possível precedente (de intervenção da ONU) a seu favor. Os casos da Argélia, Marrocos e Tunísia (cf. também *supra*) foram de modo semelhante invocados como precedentes ilustrativos do reconhecimento pela Assembléia Geral do «direito à autodeterminação». Sendo esse último «um dos princípios cardeais» sobre os quais se alicerçava a Organização, concluíra Biafra, «as Nações Unidas, por sua prática e precedentes estabelecidos ficavam impedidas de negar a Biafra jurisdição em seu conflito com a Nigéria»<sup>174</sup>.

As Nações Unidas jamais intervieram. A OUA permaneceu a organização internacional a tratar, propriamente, do caso. Os fundadores da Organização da Unidade Africana, observou Elias, recitaram o princípio da autodeterminação e estavam conscientes de que para traduzi-lo em realidade as condições necessárias à obtenção da paz e segurança deveriam ser criadas e mantidas: Entretanto, eles estavam decididos, como medida preliminar, «a salvaguardar e consolidar sua independência política que tantos sacrifícios lhes custara e a integridade territorial de seus muitos Estados assim como a lutar contra o neo-colonialismo em todas as suas formas»<sup>175</sup>. Assim, no ano seguinte ao de sua criação, a Assembléia de Chefes de Estado e Governo da OUA adotou uma resolução reconhecendo, *inter alia*, que as fronteiras dos Estados africanos independentes constituíam uma realidade tangível»<sup>176</sup>.

Nesse contexto regional havia, portanto, uma distinção entre os casos envolvendo autodeterminação e os casos envolvendo secessão. A primeira aplicava-se no contexto da descolonização<sup>177</sup> com referência específica à conquista da autodeterminação pelos povos de territórios dependentes ou sem governo próprio. Em tais casos, conforme demonstrado pela prática da ONU, a objeção de domínio reservado não se aplicava de maneira alguma. A segunda dizia respeito a reivindicações de autodeterminação dentro de um Estado já independente, colocando em perigo sua unidade e integridade territorial. Aqui, a prática da OUA, com o apoio da ONU<sup>178</sup>, aceitou ou confirmou a objeção do domínio reservado para evitar o desmembramento do Estado independente. A resolução de Adis-Abeba (1969) foi feliz ao referir-se à posição assumida pela OUA como «uma solução africana para a crise nigeriana». A linha divisória entre os dois tipos de conflito pode mostrar-se difícil de se traçar, mas o fato é que, de acordo com a prática regional, um conflito *inter-africano* não é um «conflito entre nações» em seu sentido clássico<sup>179</sup>. Nessa perspectiva

torna-se particularmente difícil equiparar o caso da chamada *guerra civil nigeriana* com, por exemplo, os casos *angolano* ou *argelino*.

#### IV. O Argumento do Domínio Reservado Perante Órgãos Judiciais das Organizações Internacionais.

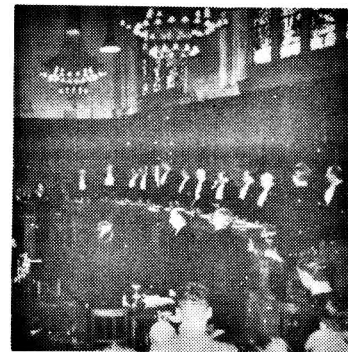
Ao examinar a prática da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre a questão do domínio reservado podem-se identificar dois aspectos distintos do problema. Primeiramente, a prática da CIJ em relação às chamadas reservas automáticas à cláusula facultativa de seu Estatuto. Em segundo lugar, a prática da CIJ referente a objeções preliminares de incompetência. Por conseguinte, pode-se referir a reservas do domínio reservado «subjetivas» e «objetivas», pois na primeira hipótese o poder de decisão pertence aos governos declarantes, enquanto que na segunda o poder de decisão quanto a se a questão recai ou não sob o domínio reservado é outorgado à Corte<sup>180</sup>.

A Corte Internacional de Justiça confrontou-se com a questão das reservas à sua jurisdição compulsória no caso dos *Empréstimos Noruegueses* (1957). A Noruega invocou a reserva automática da França<sup>181</sup> como objeção preliminar. Em virtude da condição de reciprocidade, a Corte considerou o governo norueguês habilitado a invocar a reserva francesa, que excluía da jurisdição da Corte o conflito que havia sido levado a ela através de petição do governo francês. A Corte, conseqüentemente, considerou-se sem jurisdição para considerar a petição<sup>182</sup>. Ao aceitar o argumento da Noruega, a Corte não expressou qualquer opinião quanto à questão se o motivo do conflito recaía essencialmente no domínio reservado. Em sua explicação de voto, o Juiz Lauterpacht discordou em determinado ponto da posição da Corte ao aceitar a declaração francesa como legalmente válida; para ele, aquela declaração era inválida, e a Corte não deveria ter se baseado nela, já que «fazê-lo é em minha opinião contrário ao artigo 36 (6) do Estatuto, o qual, sem qualquer qualificação, confere à Corte o direito e lhe impõe o dever de determinar a sua competência»<sup>183</sup>.

Pouco tempo após, a questão foi novamente considerada no caso *Interhandel* (1959), onde uma das objeções preliminares apresentadas pelos Estados Unidos contra a petição da Suíça à Corte invocou a reserva automática dos Estados Unidos à jurisdição compulsória da Corte<sup>184</sup>. Aqui a Corte aceitou outra objeção apresentada pelos Estados Unidos, ou seja, que como não houvera esgotamento dos recursos do direito interno, a petição suíça era inadmissível<sup>185</sup>. Dessa maneira, a Corte evitou pronunciar-se sobre a questão da reserva automática e endossou a declaração do agente dos Estados Unidos de que a questão perdera «qualquer significado prático» e tornara-se «um tanto acadêmica» e «um tanto discutível»<sup>186</sup>.

Alguns votos dissidentes foram proferidos, um deles pelo Juiz Lauterpacht, em que ele novamente afirmou que a Corte era «a guardiã de seu Estatuto» e que não «estava em seu poder abandonar, em deferência a uma reserva feita por uma parte, uma função que, em virtude de dispositivo expresse do Estatuto, é uma garantia essencial de sua jurisdição compulsória»<sup>187</sup>. Novamente lembrou ele o artigo 36 (6) do Estatuto que consagra o princípio de que «em matéria concernente a sua jurisdição, um tribunal internacional, e não a parte interessada, tem o poder de decisão quanto a se o conflito perante si está coberto pelo instrumento criador de sua jurisdição»<sup>188</sup>.

Posteriormente sugeriu Jenks que, no caso *Interhandel*, a CIJ talvez tivesse aceito a objeção de não-esgotamento dos recursos internos a fim de «evitar para si o embaraço de ter que pronunciar-se sobre a objeção preliminar alternativa» baseada no domínio reservado. Assim sendo, acrescentou ele, «a decisão de tratar da questão como uma



Corte Internacional de Justiça

exceção preliminar não constitui necessariamente um precedente que será sempre seguido no futuro e enfatiza até que ponto considerações de *ordre public* podem contribuir para a determinação pela Corte dos argumentos em que baseia suas decisões e o estágio em que as toma»<sup>189</sup>.

Muito antes de serem feitas estas observações, e no mesmo ano da decisão no caso *Interhandel*, sentiu-se certa reação no *Institut de Droit International* (sessão de Neuchâtel).

As resoluções adotadas, *inter alia*, conclamavam os Estados a se valem de recurso à CIJ como método normal de solução de litígios, e a aceitarem a jurisdição da Corte através de compromissos que a tornassem efetiva e «não ilusória»<sup>190</sup>. As resoluções do *Institut* relembrou as decisões e votos proferidos nos casos dos *Empréstimos Noruegueses* e de *Interhandel*, com o intuito de urgir os Estados que aceitarem a jurisdição compulsória da Corte em virtude do artigo 36 (2) do Estatuto a o fazerem «em termos precisos, respeitando o direito da Corte de ser juiz de sua própria competência, de acordo com o seu Estatuto»<sup>191</sup>. As resoluções lembraram aos Estados que um assentimento evasivo quanto à jurisdição da Corte abriria caminho para outros Estados a se valerem da reserva em seu próprio benefício<sup>192</sup>.

Contudo, nas declarações reconhecendo como compulsória a jurisdição da CIJ, até 31 de julho de 1973, várias reservas automáticas podiam ainda ser encontradas. Litígios ou assuntos que pertencem «essencialmente ao domínio reservado» são objeto de reservas nas declarações da Índia<sup>193</sup>, Israel<sup>194</sup>, Libéria<sup>195</sup>, Malawi<sup>196</sup>, México<sup>197</sup>, Filipinas<sup>198</sup>, Sudão<sup>199</sup> e Estados Unidos<sup>200</sup>. Outros Estados<sup>201</sup> preferem reservar conflitos concernentes a questões que, de acordo com o direito internacional, recaem essencialmente em sua jurisdição interna.

O outro aspecto do problema da objeção de domínio reservado perante órgãos judiciais internacionais, qual seja, o das objeções preliminares quanto à competência da Corte para tratar do caso, foi ventilado no caso da *Interpretação dos Tratados de Paz com a Bulgária, Hungria e Romênia*. A Assembléia Geral da ONU solicitou à CIJ parecer sobre a interpretação dos dispositivos para a solução de conflitos contidos naqueles tratados de paz. Os três Estados interessados objetaram à competência da Corte para tratar do caso, argumentando que tal parecer implicaria em intervenção em assuntos pertencentes essencialmente ao seu domínio reservado.

A Corte, em seu parecer, salientou que não lhe fora solicitado tratar das acusações trazidas à Assembléia Geral de supostas violações de certos dispositivos dos tratados; ao invés disso, o objeto do pedido era mais limitado e com vistas apenas à obtenção da Corte de certos «esclarecimentos de natureza jurídica», a respeito da aplicabilidade do procedimento para a solução de conflitos previsto nos tratados de paz com a Bulgária, Hungria e Romênia. Consequentemente, a Corte afirmou, «a interpretação dos termos de um tratado para esse propósito não poderia ser considerada como uma questão essencialmente do domínio reservado de um Estado. Trata-se de uma questão de direito internacional que, por sua própria natureza, encontra-se no âmbito da competência da Corte»<sup>202</sup>.

Observou-se, a respeito do caso da *Interpretação dos Tratados de Paz*, que, ainda mais importante do que o indeferimento pela Corte da objeção, foi o fato de que a Corte «não examinou a objeção a priori indeferindo-a sumariamente, mas desfez-se dela somente depois de um exame dos seus méritos»<sup>203</sup>. Entretanto, é necessário ter-se em mente que a Corte não se pronunciou diretamente sobre o domínio

reservado; evitando fazê-lo, limitou-se ela à interpretação de tratados, questão de direito internacional. Por mais memorável que possa ter sido a decisão da Corte, esta abordou apenas indiretamente a problemática do domínio reservado como tal, não se constituindo em interpretação definitiva da difícil aplicação do artigo 2 (7) da Carta da ONU.

Subsequentemente, no caso concernente ao *Direito de Passagem por Território Indiano* (1960), a Índia objetou à petição apresentada por Portugal à Corte, e invocou a reserva contida em sua declaração de aceitação da jurisdição obrigatória da Corte, que excluía de tal jurisdição os conflitos que dissessem respeito às questões que, de acordo com o direito internacional, pertencessem exclusivamente à jurisdição da Índia. A Corte juntou ao mérito essa exceção preliminar; no julgamento quanto ao mérito a CIJ afirmou, a respeito da exceção, que «asseverar que tal direito de passagem possa ser invocado contra a Índia, pretender que tal obrigação produza um compromisso legal para a Índia, invocar, errônea ou acertadamente, tais princípios, equivale a colocar-se a si próprio no plano do direito internacional.»<sup>204</sup>

A CIJ lembrou que, no decorrer dos procedimentos legais, ambas as partes «assumiram as suas posições com base em tal argumentação e em mais de uma ocasião o afirmaram expressamente». Assim, «a decisão sobre a validade daqueles princípios, sobre a existência de tal direito de Portugal contra a Índia, sobre a obrigação da Índia para com Portugal, e sobre a suposta falta no cumprimento de tal obrigação, não pertence exclusivamente à jurisdição da Índia. Não se pode, portanto, manter a quinta exceção »<sup>205</sup>.

Decisão relevante sobre o problema em questão, que poderá vir a ser considerada como importante passo no desenvolvimento do processo legal internacional, foi proferida por uma corte regional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, em seu julgamento de 9 de fevereiro de 1967 no chamado *Caso Linguístico Belga* (Exceção Preliminar). A Bélgica interpôs uma exceção preliminar de incompetência da Corte alegando que as reclamações apresentadas à Corte não estavam cobertas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e pelo Protocolo, mas faziam parte do «domínio reservado do ordenamento jurídico belga», já que «os regulamentos linguísticos pertenciam ao domínio exclusivo dos Estados»<sup>206</sup>. A Comissão Europeia de Direitos Humanos solicitou à Corte que rejeitasse a exceção preliminar, argumentando que no sistema da Convenção «uma objeção de incompetência *ratione materiae* deveria normalmente ser interposta diante da Comissão quando a admissibilidade da petição estivesse sob consideração»<sup>207</sup>. O governo belga não houvera interposto objeção dessa natureza diante da Comissão.

Ademais, argumentou a Comissão, quando um caso, como o presente, relaciona-se à interpretação ou aplicação da Convenção, «a idéia do domínio reservado não cabe, em princípio, no sistema de supervisão erigido pela Convenção»<sup>208</sup>. Após tomar o devido conhecimento dos pontos de vista divergentes da Comissão e do governo belga sobre a questão, a Corte afirmou que a utilização pela Bélgica da noção do domínio reservado como um aspecto de sua exceção preliminar de incompetência dizia respeito ao mérito e não poderia, pois, levar a «nenhum resultado diferente». O que procurava, de fato, o governo, ao invocar aquela noção, asseverou a Corte, era «demonstrar a ausência nesse caso de qualquer fator relacionado à Convenção»<sup>209</sup>.

À Corte não foi possível concordar com tal raciocínio. Resaltou ela o fato de que «a Convenção e o Protocolo, que se rela-



cionam a questões normalmente do domínio reservado dos Estados Contratantes, são instrumentos internacionais cujo principal propósito é estabelecer certos padrões internacionais a serem observados pelos Estados Contratantes em suas relações com as pessoas sob sua jurisdição»<sup>210</sup>. Como sua jurisdição estende-se a todos os casos—como o presente — que digam respeito à interpretação e aplicação daqueles instrumentos, concluiu a Corte que «nas circunstâncias não poderia considerar o argumento baseado na noção de domínio reservado como possuindo o caráter de uma exceção preliminar de incompetência»<sup>211</sup>.

Assim decidindo, a Corte não prejudicou o mérito do conflito. A decisão de se prosseguir ao exame quanto ao mérito e rejeitar a objeção belga foi tomada unanimemente<sup>212</sup>. É significativo observar que nesse caso a Corte afirmou expressamente que a noção de domínio reservado não poderia ser interposta como objeção preliminar à sua competência para tratar do caso, não cabendo no sistema de supervisão em questão.

No sistema inter-americano, o artigo 5 do Pacto de Bogotá prevê a determinação judicial pela Corte Internacional de Justiça das controvérsias a ela encaminhadas pelas partes e que digam respeito a assuntos do domínio reservado. Três reservas foram anexadas a esse dispositivo, pela Argentina,<sup>213</sup> Peru<sup>214</sup> e Estados Unidos<sup>215</sup>, favorecendo aquela determinação pelo próprio Estado. As três reservas mantiveram-se inalteradas desde 1948 (até 31 de dezembro de 1973)<sup>216</sup>.

O que se pode então depreender da posição assumida pelos órgãos judiciais internacionais acerca do argumento do domínio reservado? A Corte Internacional de Justiça, conforme visto, tem encontrado bastante dificuldade na solução do problema. Enquanto a Corte tem dado margem a críticas pela posição reticente adotada em alguns casos, a atitude de alguns governos com relação ao problema é igualmente criticável. O argumento do domínio reservado, quando invocado na forma de reserva automática, destrói a própria finalidade presumivelmente almejada pela declaração, qual seja, a aceitação da jurisdição obrigatória da Corte. Existe uma contradição inerente em tais instrumentos de reserva.

O artigo 92 da Carta da ONU e o artigo 1º do Estatuto da CIJ demonstram, mediante exame cuidadoso, que os dois instrumentos formam um todo orgânico<sup>217</sup>. Assim sendo, enquanto o artigo 2 (7) da Carta da ONU já contém a exceção do domínio reservado, pode-se questionar não apenas a validade mas até mesmo a utilidade das reservas à jurisdição compulsória da Corte do tipo da emenda Connally. Ao que parece, alguns Estados, excessivamente ciosos de sua soberania, não se contentaram com a inserção da cláusula do domínio reservado na Carta da ONU sob o título principal dos «propósitos e princípios» da Organização. Pode-se ir mais além se se fizer referência a reservas da mesma natureza ao artigo 5 do Pacto de Bogotá.

É dado assim perguntar-se se os órgãos judiciais seriam os mais indicados para examinar a questão. É interessante lembrar, por exemplo, que durante a fase inicial do caso do *tratamento de pessoas de origem indiana na África do Sul* (1948 em diante), o representante da África do Sul havia apresentado à Assembléia Geral proposta solicitando parecer da CIJ sobre o assunto, mas o pedido foi rejeitado pela Assembléia Geral em sua 52ª sessão plenária<sup>218</sup>. (Também no caso da *Indonésia*, uma proposta solicitando parecer da CIJ sobre a competência do Conselho de Segurança para tratar do assunto foi re-

feitada pelo Conselho de Segurança)<sup>219</sup>. Pensou-se naquela ocasião que o problema seria examinado de maneira mais apropriada pelos órgãos políticos da ONU.

O artigo 2 (7) da Carta da ONU, conforme vimos, suprimiu a referência expressa ao critério do direito internacional encontrado previamente no dispositivo correspondente do Pacto da Liga. A fórmula da Carta, deixou assim de fornecer qualquer critério discernível que operasse como base adequada para a determinação judicial.

A própria flexibilidade do artigo 2 (7), observou Preuss, o tornara «inadequado à aplicação judicial», e permitira a um órgão político, tal como a Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança, avaliar em certos casos todas as questões que pudessem ser relevantes para a determinação do problema. A redação flexível do artigo 2 (7) atribui aos órgãos políticos da ONU «ampla esfera de ação para o exercício de seus poderes dentro da estrutura da Carta»<sup>220</sup>. Mas aqui, novamente, a literatura especializada mostra-se pouco uniforme sobre a questão. Sperduti, por exemplo, compartilha do ponto de vista da inconveniência e impropriedade da solução judicial<sup>221</sup>, enquanto que Stone assevera, *a contrario sensu*, que a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança deveriam encaminhar as questões mais graves à Corte Internacional de Justiça para emitir seu parecer<sup>222</sup>. (Em 1970 o Conselho de Segurança solicitou parecer à CIJ sobre as consequências jurídicas para os Estados da presença continuada da África do Sul na Namíbia não obstante uma resolução anterior do Conselho de Segurança)<sup>223</sup>.

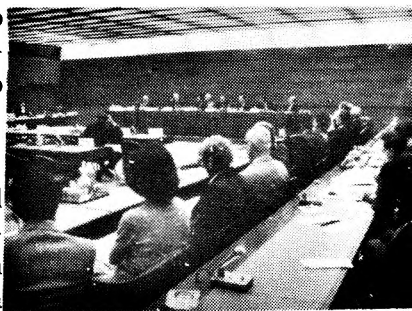
Não há, assim, resposta definitiva para o problema. Qualquer tentativa de resolvê-lo terá até certo ponto que depender, em última análise, de uma avaliação pessoal da função dos órgãos judiciais internacionais. A gravidade do problema foi descrita com exatidão por Waldock:

— «Embora a construção do domínio reservado como limite constitucional à jurisdição internacional possa ser relevante no caso de órgãos políticos internacionais, que não estejam obrigados a decidir de acordo com os direitos das partes, cria ela uma posição inteiramente artificial nos tribunais internacionais. Se a questão pertence ao domínio reservado, o tribunal é incompetente para investigar o mérito. Entretanto, não pode ele determinar se o assunto pertence ou não ao domínio reservado sem investigação prévia do mérito»<sup>224</sup>.

#### V. O Domínio Reservado como Tópico para Codificação.

Em sua primeira sessão (1949), a Comissão de Direito Internacional da ONU incluiu a questão do domínio reservado em um levantamento de direito internacional relativo a seu trabalho de codificação. Um dos membros chamou a atenção da Comissão para a importância da questão, particularmente no tocante à manutenção da paz e segurança internacionais<sup>225</sup>. Outro membro indicou que como o assunto já fazia parte de muitos outros tópicos considerados no levantamento, não havia necessidade de fazer dele um tópico especial<sup>226</sup>. Como se prolongava a discussão, estando divididas as opiniões sobre o assunto<sup>227</sup>, com nenhum dos membros desejando nele insistir, o presidente da mesa anunciou que «a questão do domínio reservado não seria incluída na lista de tópicos adequados à codificação»<sup>228</sup>.

Subsequentemente, em seus relatórios sobre a responsabilidade do Estado, ambos os *rapporteurs* García Amador<sup>229</sup> e mais recentemente — Roberto Ago<sup>230</sup> abordaram problemas cujo fator dominante era a questão da objeção de direito interno. Mas o tratamento dado por eles à questão foi incidental, apenas no que esta dizia respeito à temática dos relatórios. Como a Comissão preferira em seus primórdios



Comissão de Direito Internacional da ONU

eliminar o tópico do domínio reservado de sua lista de tópicos para codificação, o assunto naturalmente jamais foi alvo de um exame rigoroso por parte daquele órgão. Assim, todas as vezes em que vier a ser debatida no futuro como já o foi no passado, a questão do domínio reservado permanecerá muito provavelmente um fardo e uma fonte de dificuldades para o estudo de diferentes tópicos e problemas do direito internacional.

O trabalho do Comitê Especial da ONU sobre Princípios de Direito Internacional Concernentes às Relações Amistosas e Cooperação entre Estados<sup>231</sup> fornece importantes elementos para o estudo da matéria. As atas de sua primeira sessão, realizada na cidade do México em 1964, são particularmente elucidativas quanto às diferentes posições assumidas pelos Estados em relação ao problema do domínio reservado. O Comitê Especial abriu os debates sobre o item «o dever de não intervir em assuntos do domínio reservado de qualquer Estado em conformidade com a Carta da ONU». As delegações dos países do Leste Europeu apresentaram propostas para a proibição de todos os tipos de intervenção — direta ou indireta, militar, política, econômica, ou qualquer outra — por parte de um Estado nos assuntos internos de outro, ressalvando-se o princípio da autodeterminação<sup>232</sup>. Tal era também a posição da delegação nigeriana<sup>233</sup>. Alguns países da Europa Ocidental consideraram pouco aconselhável definir o termo «intervenção»<sup>234</sup>, que poderia supostamente trazer dificuldades e prejudicar a cooperação internacional.

À medida em que prosseguiam os debates, as diferenças tornavam-se cada vez mais marcantes. O representante dos Estados Unidos era da opinião de que «o dever de não-intervenção aplicava-se claramente às Nações Unidas de acordo com o artigo 2 (7) da Carta,», enquanto que «a intervenção do Estado era, por outro lado, tratada apenas obliquamente no artigo 2 (4)»<sup>235</sup>. Para ele, «a integridade territorial dos Estados já se encontrava amplamente protegida pelo artigo 2 (4)»<sup>236</sup>. Acentuou ele o «caráter limitado da preocupação da Carta com a intervenção do Estado»<sup>237</sup> e os limites do mandato do Comitê Especial,<sup>238</sup> criticando propostas que atribuíam uma interpretação «extensiva» ao princípio da não-intervenção por abranger atos «que não envolviam a ameaça ou uso da força e que assim recaíam fora do âmbito dos dispositivos da Carta contra a intervenção do Estado (artigo 2 (4))»<sup>239</sup>. O representante dos Estados Unidos favorecia o exame da intervenção apenas naquilo que fosse «contrário à Carta», isto é, tendo em mente «o que cobra a proibição da Carta, ou seja, os atos de intervenção que constituíssem ameaça ou uso da força, de acordo com o artigo 2 (4)»<sup>240</sup>.

Não é de se surpreender que a tais pontos de vista se opusessem veementemente as delegações de vários países. O representante da Índia afirmou que a Carta da ONU deveria ser considerada como um todo, incluindo os propósitos da Organização.<sup>241</sup> A delegação de Gana sustentou que a validade do trabalho do Comitê Especial sobre a não-intervenção não poderia ser questionada, em virtude da resolução 1966 (XVIII) da Assembléia Geral, a qual solicitara ao Comitê Especial «que levasse em consideração a prática das Nações Unidas e dos Estados»<sup>242</sup>. Acrescentou que a intervenção «não equivalia ao mesmo que ameaça ou uso da força, mas poderia ser levada a efeito em variadas esferas de atividade»<sup>243</sup>; com base no artigo 13 da Carta da ONU, «não se poderia argumentar, portanto, que o mandato do Comitê tivesse ultrapassado os limites da Carta».<sup>244</sup>

O representante do México, depois de lembrar «a concepção latino-americana, que rejeitava a intervenção sob qualquer forma»<sup>245</sup>,

referiu-se ao ponto de vista segundo o qual o artigo 2 (7) da Carta da ONU aplica-se somente às Nações Unidas e não aos Estados, exceto ao especificar que não se exige dos Estados que submetam à ONU assuntos que pertençam essencialmente ao seu domínio reservado. Refutando esse ponto de vista, manteve ele que «se não tivessem as Nações Unidas o direito de intervir em tais assuntos, o mesmo aplicar-se-ia a *fortiori* aos próprios Estados. O representante dos Estados Unidos expressara também a opinião de que o artigo 2 (7) não deveria ser isolado do parágrafo 4 do mesmo artigo. A implicação de tal argumento era a de que o dever da não-intervenção reduzia-se à proibição da ameaça ou uso da força, talvez mesmo da força armada. Era extremamente perigoso tentar provar que o princípio da não-intervenção não estivesse implicitamente contido na Carta da ONU, pois nesse caso seria necessário pressupor que se a intervenção não era proibida, era ela permissível»<sup>246</sup>.

Dois anos mais tarde (1966) o Comitê Especial concentrou os debates sobre o domínio reservado na Declaração sobre a Inadmissibilidade de Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados e a Proteção de sua Independência e Soberania, adotada pela Assembléia Geral da ONU na resolução 2131 (XX) de 21 de dezembro de 1965<sup>247</sup>. Em seguida aos debates,<sup>248</sup> o Comitê Especial adotou resolução processual pela qual decidia observar a resolução 2131 (XX) da Assembléia Geral e instrua o comitê de redação a dirigir o seu trabalho sobre aquele princípio com o objetivo de ampliar a área de acordo ou consenso da resolução 2131(XX) da Assembléia Geral<sup>249</sup>.

O trabalho do Comitê prosseguiu até 1970. Uma Declaração sobre Princípios de Direito Internacional Concernentes às Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados foi preparada, e adotada a 24 de outubro de 1970, pela resolução 2625 (XXV) da Assembléia Geral<sup>250</sup>. A Declaração dispunha sobre «o princípio relativo ao dever de não intervir em assuntos que pertençam ao domínio reservado de qualquer Estado de acordo com a Carta», em virtude do qual a intervenção armada e todas as outras formas de tentativas de interferência contra um Estado, direta ou indiretamente, pelo uso de medidas coercitivas econômicas, políticas, ou de qualquer outro tipo, para obter a subordinação de um Estado, são contrárias ao direito internacional; afirmou-se também que a escolha de seu próprio sistema político, econômico, social e cultural, sem interferência de forma alguma de outro Estado, é um direito inalienável de todo Estado; e finalmente asseverou-se que nada nessas cláusulas deveria ser interpretado como afetando os dispositivos relevantes da Carta da ONU relativos à manutenção da paz e segurança internacionais<sup>251</sup>.

O argumento do domínio reservado foi levado ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU (trabalhando em conexão com a Assembléia Geral) durante a redação dos Pactos de Direitos Humanos da ONU. Em 1950, a Assembléia Geral convocou o ECOSOC a solicitar à Comissão de Direitos Humanos que desse prioridade em seu trabalho «à conclusão do projeto do Pacto e medidas para sua implementação»; a U.R.S.S. objetou então que os artigos 19 a 41 do projeto do Pacto deveriam ser suprimidos, pois constituíam «uma tentativa de intervenção em assuntos internos dos Estados». Após os debates, a Comissão rejeitou os pontos de vista da União Soviética<sup>252</sup>.

Em seguida, levantou-se a objeção de domínio reservado durante as discussões sobre a promoção do direito de todos os povos à autodeterminação, inclusive aqueles em territórios sem governo próprio, de conformidade com os propósitos e princípios das Nações Unidas<sup>253</sup>. Seguiram-se debates sobre se uma questão regulamentada

pelos dispositivos da Carta acerca da autodeterminação poderia pertencer exclusivamente ao domínio reservado; a despeito das objeções, um comitê da Assembléia Geral (ao qual haviam sido encaminhados ambos os projetos dos Pactos pela Assembléia Geral) adotou o artigo 1º para ambos os projetos dos Pactos, que afirmava o direito de todos os povos à autodeterminação e de dispor de seus recursos e riquezas naturais; ademais, conclamava todos os Estados, incluindo os responsáveis pela administração de territórios sem governo próprio e sob tutela, a promover a realização daquele direito de autodeterminação<sup>254</sup>.

Passaram-se três sessões da Assembléia Geral, após a adoção daquele artigo, sem que houvesse qualquer debate mais aprofundado sobre a cláusula do domínio reservado<sup>255</sup>. Essa última foi ventilada subsequente durante as deliberações sobre as medidas para a implementação dos Pactos propostos. As opiniões divergentes relacionavam-se mais especificamente ao sistema de implementação do projeto do Pacto de Direitos Civis e Políticos; argumentou-se que aquele sistema constituir-se-ia em «intervenção em assuntos pertencentes ao domínio reservado das partes»<sup>256</sup>. O ECOSOC informou então à Assembléia Geral que a Comissão de Direitos Humanos havia «estabelecido um grupo de estudos para examinar todas as questões relevantes»<sup>257</sup>.

As objeções subsequentes, algumas vezes explicitamente com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU, advertiam que «qualquer procedimento pelo qual um Estado Parte ou um indivíduo possa reclamar diante de um órgão internacional que outro Estado Parte violara os direitos reconhecidos no Pacto levaria inevitavelmente à intervenção nos assuntos internos de Estados membros, em violação à Carta»<sup>258</sup>.

A essa objeção respondeu-se que «a adoção de um sistema de controle internacional no campo dos direitos civis e políticos não seria contrária à Carta: ao aceitar os Pactos, no pleno exercício de sua soberania, os Estados Partes assumiriam obrigações de caráter internacional, e dificilmente poder-se-ia argumentar que os dispositivos daqueles instrumentos viessem a se constituir em matéria pertencente exclusivamente ao domínio reservado»<sup>259</sup>.

A 16 de dezembro de 1966, a Assembléia Geral, pela resolução 2.200 (XXI), adotava os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos e o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>260</sup>, que entraram em vigor em 1976.

A objeção de domínio reservado foi repetidamente levantada durante a consideração de recomendações relativas ao respeito internacional à autodeterminação dos povos. Tais recomendações foram solicitadas pela Assembléia Geral (em 1951-1952) — a despeito de objeções com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU<sup>261</sup> — à Comissão de Direitos Humanos através do Conselho Econômico e Social. Mencionou-se, em particular, o direito de autodeterminação dos povos dos territórios sem governo próprio e sob tutela<sup>262</sup>. Em 1955 a Comissão apoiou as recomendações a despeito de objeções sucessivas, e o ECOSOC transmitiu a posição da Comissão à Assembléia Geral<sup>263</sup>. Aos 11 de dezembro de 1957, a Assembléia Geral adotou a resolução 1188 (XII), relembrando, *inter alia*, o direito de autodeterminação dos povos (inclusive os dos territórios sem governo próprio) e decidindo considerar mais detalhadamente as propostas do ECOSOC sobre a matéria<sup>264</sup>. No decorrer dos debates sobre aquelas propostas (feitas pela Comissão) invocou-se a cláusula do domínio reservado, mas no final (12 de dezembro de 1958), a Assembléia Geral adotou a resolução 1314 (XIII) sobre a questão<sup>265</sup>.

Bem recentemente levantou-se a objeção de domínio reservado com base no artigo 2 (7) da Carta da ONU nos trabalhos do ECOSOC, durante os debates que se seguiram à resolução do ECOSOC 1503 (XLVIII) de 27 de maio de 1970 sobre os procedimentos para a tramitação de petições enviadas às Nações Unidas relativas às violações de direitos humanos. A resolução 1503 solicitou à Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias o preparo de procedimentos apropriados concernentes à questão de admissibilidade das petições recebidas pelo Secretário Geral da ONU.

Durante os debates que se seguiram, argumentou-se que os procedimentos para exame daquelas petições violavam os princípios de soberania dos Estados membros e a regra do domínio reservado contida no artigo 2 (7) da Carta da ONU; a tese oposta mantinha que o artigo 2 (7) não poderia ser invocado em caso de «violações flagrantes e sistemáticas de direitos humanos»<sup>266</sup>. Os debates cruciais a esse respeito foram os de agosto de 1970<sup>267</sup> e agosto de 1971<sup>268</sup>. Ao fim de seus trabalhos, a Subcomissão adotou a resolução I (XXIV), a 14 de agosto de 1971, estabelecendo procedimentos sobre a admissibilidade de petições que revelem um «padrão consistente de violações flagrantes e seguramente comprovadas» dos direitos humanos, incluindo as políticas de discriminação racial e *apartheid*<sup>269</sup>, e desse modo concedendo aos reclamantes acesso direto às Nações Unidas, quer sejam eles «qualquer pessoa», «grupos de pessoas» ou «organizações não-governamentais»<sup>270</sup>.

No sistema inter-americano, a questão do domínio reservado poderia bem ser estudada no contexto ou âmbito mais amplo do dever de não-intervenção<sup>271</sup>. A interação entre as duas concepções faz-se notar no artigo 18 (proibição de todos os tipos de intervenção) e artigo 19 (proibição de medidas coercitivas para a obtenção de vantagens de outros Estados) da Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>272</sup>.

Em certa ocasião o problema do domínio reservado como tal foi considerado no sistema inter-americano. A Quinta Reunião de Consultas de Ministros das Relações Exteriores decidiu, por sua resolução V, transmitir ao Comitê Jurídico Inter-Americano um projeto de resolução sobre não-intervenção, apresentado pela delegação do México, para estudo e um relatório sobre o aspecto jurídico de tal projeto de declaração. A delegação do México propôs que uma cláusula expressa sobre o domínio reservado, semelhante à da Carta da ONU, fosse inserida na Carta da OEA declarando:

— «A OEA não terá poder para intervir em questões que pertençam essencialmente ao domínio reservado de seus membros, a menos que esse princípio contravenha a aplicação de medidas e procedimentos previstos no capítulo V da Carta da Organização, e definidos no Tratado Inter-Americano de Assistência Recíproca»<sup>273</sup>.

O assunto foi encaminhado ao Comitê Jurídico Inter-Americano, que proferiu seu parecer aos 22 de setembro de 1960. O Comitê começou por relembrar os antecedentes do artigo 2 (7) da Carta da ONU:

— «No que se pode verificar através de um exame dos documentos preparatórios, o que realmente se buscava com relação a essas modificações da terminologia na redação do artigo 2 (7) da Carta era garantir a proteção por um dispositivo que prolongasse situações que fosse do interesse de certos poderes perpetuar»<sup>274</sup>.

O Comitê lamentou que a Corte Internacional de Justiça não se tivesse ainda pronunciado diretamente sobre o problema do domínio reservado<sup>275</sup>; o artigo 2 (7) da Carta da ONU, afirmou ele, ao invés de orientar as ações da Organização em suas relações com os Estados



membros, e daqueles Estados entre si, constituía, ao contrário, uma fonte e «elemento de confusão»<sup>276</sup>.

O Comitê lembrou ainda, com relação à proposta mexicana, que já existia um dispositivo nos instrumentos regulamentando o sistema inter-americano, a saber, o artigo 5 do Pacto de Bogotá, que previa expressamente a cláusula do domínio reservado. Além disso, o artigo 23 da Carta da OEA (com emenda) afirmava a obrigação dos Estados americanos de submeterem todos os conflitos internacionais que pudessem surgir entre eles aos procedimentos estabelecidos pela Carta da OEA, antes de serem encaminhados ao Conselho de Segurança da ONU<sup>277</sup>. Por conseguinte, continuou o Comitê, «a exceção do domínio reservado fora levada em conta, no que diz respeito ao sistema inter-americano, com relação à solução pacífica de conflitos, no local que parecia mais apropriado»<sup>278</sup> (isto é, no tratado especial, o Tratado Inter-Americano de Solução Pacífica, ou Pacto de Bogotá).

O Comitê concluiu que a proposta em questão apresentava os mesmos «defeitos técnicos e ambigüidades» do artigo 2 (7) da Carta da ONU. No continente americano, onde o domínio reservado dos Estados já se encontrava devidamente protegido<sup>279</sup>, acrescentou, qualquer conflito sobre o domínio reservado levaria em consideração o critério do direito internacional e o artigo 5 do Pacto de Bogotá contanto que a Corte Internacional de Justiça fosse o órgão chamado a decidir a controvérsia em questão<sup>280</sup>. Consequentemente, não havia lacuna alguma no sistema inter-americano que tornasse necessária uma regra especial visando proteger o domínio reservado dos Estados, «circunstância esta que foi certamente levada em conta pelos redatores da Carta que, conhecedores dos dispositivos do artigo 2 (7), não os adotaram»<sup>281</sup>. O Comitê foi, portanto, da opinião de que a proposta em exame era «tecnicamente desaconselhável e que a sua adoção não resultaria em vantagens para o sistema atual estabelecido pelos tratados inter-americanos»<sup>282</sup>.

Organizações não-governamentais têm, da mesma forma, examinado o problema do domínio reservado. Uma ilustração pode ser encontrada no relatório e debates do *Institut de Droit International*, de 1952. O *rapporteur* Charles Rousseau, apresentando seu relatório (definitivo) sobre «A Determinação dos Casos Provenientes Essencialmente da Competência Nacional dos Estados», observou *inter alia* que a existência de um domínio reservado dos Estados era, no ordenamento internacional, uma regra jurídica, muito embora a definição do âmbito exato desse domínio fosse uma «tarefa impossível» para o jurista<sup>283</sup>. Nas resoluções sobre esse tópico adotadas dois anos mais tarde, o *Institut* favoreceu a determinação judicial das controvérsias relativas ao domínio reservado<sup>284</sup>. O *Institut* concluiu também que o âmbito do domínio reservado dependia do desenvolvimento do direito internacional; a expressão «assuntos que recaíam essencialmente sob o domínio reservado dos Estados» foi utilizada com o intuito de delimitar, em relação ao domínio reservado, a competência de certas organizações internacionais tal como determinado por seus próprios instrumentos constitutivos<sup>285</sup>.

Por sua vez, a *International Law Association* examinou em 1964 a questão do domínio reservado relacionada especificamente ao problema das declarações sob a cláusula facultativa do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. O *rapporteur* Louis Sohn teve em mente uma «gradual extensão da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça» com respeito a conflitos relativos à interpretação e aplicação de tratados, a determinadas áreas do direito internacional, e a conflitos considerados pelo Conselho de Segurança (ou pela As-

sembléia Geral) como requerendo encaminhamento à Corte Internacional de Justiça<sup>286</sup>.

#### VI. Conclusões.

O estudo acima demonstra proceder a tese de que não existe resposta estritamente jurídica para o problema do domínio reservado. Os órgãos políticos das organizações internacionais têm na prática contribuído muito mais do que os órgãos judiciais para o esclarecimento e desenvolvimento do conceito. Em última análise, não há critério ou categorização rígida para determinação das questões que pertençam ao domínio reservado dos Estados. A Carta da ONU, por exemplo, não contém dispositivo algum concernente a um procedimento para a aplicação do artigo 2 (7).

O sucesso dos grandes poderes na fraseologia adotada naquele artigo durante a Conferência de San Francisco mostrou-se efêmero. Um ano mais tarde o caso *espanhol* chegou às Nações Unidas, e os debates a seu respeito trouxeram à baila o conceito do «*international concern*», abrindo um largo campo de ação, confirmado pela prática subsequente, em situações até então consideradas como exclusivamente do domínio reservado dos Estados.

Ao ampliar explicitamente o âmbito do domínio reservado (em relação ao Pacto da Liga das Nações), os autores da Carta da ONU ao mesmo tempo limitaram-no implicitamente ao reconhecer aos órgãos da Organização a competência para interpretar os dispositivos da Carta aplicáveis às suas funções específicas. A construção, em seu todo, era, portanto, artificial e ambígua. Consequentemente, como vimos, as técnicas a que recorriam os órgãos da ONU para firmar a sua competência para examinar o assunto variavam consideravelmente de um caso para outro. Tornaram-se um fator a ser examinado à luz do «*cas d'espèce*».

Subjacente ao princípio incorporado no artigo 2 (7), tal desenvolvimento fora talvez pretendido pelos redatores da Carta, por mais contraditória que tenha sido a sua posição. Se correta esta suposição, grande parte do crédito pela prática subsequente dos órgãos da ONU lhes é devida. Por outro lado, neste caso dificilmente poderão eles escapar à crítica de que as Nações Unidas deveriam basear a sua prática em regras de conduta claras e inequívocas.

Como o artigo 2 (7) diz respeito basicamente às relações entre a Organização e seus membros<sup>287</sup> (o campo próprio de investigação do presente estudo) é menos através da reserva expressa de um domínio de competência do que pelas reais restrições de ação impostas aos órgãos da Organização<sup>288</sup> que um domínio reservado dos Estados pode vir a ser assegurado. Além disso, outros dispositivos da Carta da ONU (e.g., o artigo 33) podem ser simultaneamente interpretados de modo a tornar inócua a cláusula do domínio reservado. Obtém-se o mesmo resultado através da interpretação dessa cláusula em combinação com outros dispositivos da Carta (tomada como um todo): os artigos 10 e 14 afirmando a competência da Assembléia Geral para debater qualquer tópico (e recomendar medidas) dentro do âmbito da Carta, o artigo 34 afirmando o poder do Conselho de Segurança de investigar qualquer conflito ou situação passível de colocar em perigo a paz e segurança internacionais independentemente da origem, ou o artigo 39 a respeito do seu poder para determinar a existência de uma ameaça ou de uma ruptura da paz. Poder-se-ia mesmo sugerir que, quando a cláusula do domínio reservado foi adotada na Conferência de San Francisco, gerou ela acima de tudo o efeito psicológico de reassegurar a alguns Estados que a sua soberania estaria assim preservada.



O problema da competência para a determinação do domínio reservado dos Estados permanece uma questão controversa. Na prática, os órgãos políticos da ONU têm ou rejeitado objeções à sua competência, ou tomado medidas aparentemente ignorando-as; não raramente, os debates quanto à competência têm se entremeados com discussões sobre questões substantivas.

O trabalho do ECOSOC consistentemente superou a objeção de domínio reservado. Dos órgãos políticos da ONU, foi a Assembleia Geral o que mostrou-se o mais apropriado para examinar o problema, já que na prática do Conselho de Segurança o princípio do domínio reservado foi frequentemente anulado, frustrado ou esvaziado de sentido pelo comportamento incoerente e ambíguo de seus membros permanentes (com o poder de veto). Ainda assim, a prática das Nações Unidas como um todo, ao invés de refletir um «*arbitraire politique*», parece expressar uma interpretação possível e até certo ponto razoável<sup>289</sup> da cláusula do domínio reservado inserida na Carta. A própria cláusula constitui-se em fonte de toda a ambigüidade possível.

Não surpreendentemente, pouco depois de sua adoção a regra contida no artigo 2 (7) da Carta da ONU foi considerada mero paliativo provisório<sup>290</sup>, e algumas modificações no dispositivo, inclusive sua supressão, foram contempladas<sup>291</sup> (possibilidade essa concebida por duas delegações na própria Conferência de San Francisco). A questão do domínio reservado desafiou de fato todas as tentativas de codificação. Considerada abstratamente, a cláusula não é definida e não é passível de definição. Daí a variedade de soluções politológicas fornecidas pelos vários casos ligados ao tópico, determinadas por circunstâncias e idéias prevalentes nas diferentes épocas em que a objeção era interposta.

As organizações regionais parecem ter aprendido a lição muito bem. No caso em que o problema como tal foi levado à Organização dos Estados Americanos, o Comitê Jurídico Inter-Americano rejeitou uma proposta para a inclusão de uma cláusula de domínio reservado na Carta da OEA, a fim de evitar as ambigüidades da experiência das Nações Unidas. A exceção do domínio reservado fora levada em conta em seu contexto «mais apropriado», ou seja, no tratado especial relativo à solução pacífica de conflitos, o Pacto de Bogotá. Não persistia lacuna alguma quanto ao tópico no sistema inter-americano, e no decorrer de muitas décadas a prática diplomática latino-americana consolidara o princípio do dever de não-intervenção nos assuntos internos de qualquer Estado, princípio esse profundamente arraigado na prática latino-americana do direito internacional.

A Organização da Unidade Africana tem se preocupado menos com o domínio reservado como tal do que com os riscos de secessão que poderiam vir a ameaçar a integridade e unidade territorial dos Estados independentes. Consequentemente, a posição da OUA em tais casos tem sido fundamentalmente diferente (conforme exemplificado pelo caso da *guerra civil da Nigéria*) da posição assumida pelas Nações Unidas nos casos relativos à realização da autodeterminação por territórios dependentes ou sem governo próprio, como ilustrado, por exemplo, pelos casos *argelino e angolano*.

Não que exista algum conflito entre a organização regional e as Nações Unidas nesse contexto: essa última apoiou, na verdade, a posição da OUA baseada na distinção entre casos de autodeterminação e descolonização, por um lado, e casos de secessão, por outro. Por sua vez, a Liga dos Estados Árabes reduziu o princípio do domínio reservado a uma mera «*clause de style*.»

O Conselho da Europa, de modo semelhante, minimizou as asserções de domínio reservado no caso do *Tirol do Sul*. Quanto aos órgãos judiciais das organizações internacionais, enquanto a Corte Internacional de Justiça mostrava-se reticente sobre o assunto (em relação tanto às reservas automáticas à cláusula facultativa de seu Estatuto quanto às objeções preliminares à sua competência), foi um tribunal regional que, no *Caso Linguístico Belga*, rejeitou uma objeção preliminar de incompetência baseada no argumento do domínio reservado, com a argumentação expressa de que a idéia do domínio reservado em princípio não tinha lugar no sistema de supervisão em questão.

O critério material ou objetivo para a determinação dos tópicos pertencentes ao domínio reservado dos Estados, segundo o qual existem assuntos que por sua própria natureza recaem essencialmente dentro do domínio reservado dos Estados, não possui qualquer fundamento jurídico no mundo de hoje. O *locus classicus* do problema continua a ser o parecer da Corte Permanente de Justiça Internacional sobre os *Decretos de Nacionalidade*, pelo qual trata-se de questão essencialmente relativa, dependendo do desenvolvimento das relações internacionais. (Também em outro sentido é relativa — variando portanto de Estado a Estado — conforme existam ou não tratados sobre a matéria). Tal ponto de vista foi recentemente corroborado pelo trabalho do Comitê Especial da ONU sobre os princípios de Direito Internacional Concernentes às Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados, com particular referência aos princípios do dever de não-intervenção em assuntos pertencentes ao domínio reservado de qualquer Estado.

Do empirismo da prática internacional sobre o assunto, emerge, como fator constante nos casos examinados, a prática de que um Estado que interpõe uma objeção com base no domínio reservado não pode impedir a inclusão do tópico na agenda do órgão internacional encarregado do exame do caso e sua discussão ulterior em nível internacional. Os casos da *África do Sul e Rodésia do Sul* fornecem exemplos marcantes nesse sentido. Esse fato vem corroborar a tese de que o domínio reservado dos Estados está atualmente sendo submetido a um processo contínuo de redução. A competência nacional exclusiva, nesse contexto, torna-se um resquício de autoridade discricionária confiada pelo direito internacional ao domínio reservado dos Estados.

Mas sendo o conceito mutável e dependendo do desenvolvimento das relações internacionais, é necessário um abordamento flexível assim como uma interpretação no sentido de tornar os Estados responsáveis por seu comportamento quando este afetar a chamada sociedade internacional em áreas de interesse internacional. A prática das organizações internacionais não tem permitido que os Estados determinem por si mesmos os assuntos pertencentes ao seu domínio reservado. Tem ela, ao contrário, salientado a responsabilidade dos Estados por violações de suas obrigações internacionais, em face dos imperativos e necessidades do convívio internacional de nossos dias.

Em 1945, Bentwich previa que o problema do domínio reservado sofreria algumas transformações durante o período de reconstrução do pós-guerra<sup>292</sup>. Hoje, decorridas mais de três décadas, a questão parece ainda mais sujeita a modificação, no período do pós-guerra fria, em época de ênfase em uma crescente cooperação internacional em assuntos sociais e econômicos, acrescida do impacto da ciência e tecnologia nos princípios e normas que regem as relações internacionais.

## NOTAS

1. Caso dos *Decretos de Nacionalidade em Túnis e Marrocos*, Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), Série B, nº 4, 1923, pp. 23-24.
2. ONU, doc. 207-III/2/A/3, de 10 de maio de 1945, *U.N.C.I.O.*, vol. 12, pp. 190 e 192. Vd. observações da delegação da Noruega, in ONU, doc. 2-G/7 (n) (1), de 4 de maio de 1945, *U.N.C.I.O.*, vol. 3, p. 371.
3. ONU, doc. 207-III/2/A/3, cit. supra n. 2, pp. 190-192.
4. ONU, doc. 1019-I/1/42, de 16 de junho de 1945, *U.N.C.I.O.*, vol. 6, p. 509.
5. *Ibid.*, pp. 509-510.
6. *Ibid.*, p. 510.
7. *Ibid.*, p. 510.
8. *Ibid.*, p. 511.
9. *Ibid.*, p. 512.
10. ONU, doc. 976-I/1/40, de 14 de junho de 1945, *U.N.C.I.O.*, vol. 6, p. 494.
11. *Ibid.*, pp. 494-499. O delegado do Peru, por exemplo, favorecia em geral a emenda australiana, embora fosse da opinião de que toda a cláusula do domínio reservado representava um retrocesso quando comparada com o dispositivo correspondente do Pacto da Liga das Nações, e.g. a recente omissão do critério do direito internacional para a determinação dos assuntos que recaem sob o domínio reservado dos Estados; *ibid.*, p. 495.
12. *Ibid.*, p. 499.
13. *Ibid.*, p. 499.
14. ONU, doc. 1019-I/1/42, cit. supra n. 4, pp. 512-513 (cf. declarações de J. Foster Dulles, da delegação norte-americana, porta-voz das teses dos grandes poderes).
15. L. Preuss, «Article 2 (7) of the Charter of the United Nations and Matters of Domestic Jurisdiction», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1949) — I pp. 596-597, e cf. pp. 591-594 para a emenda australiana.
16. ONU, doc. 933-IV/2/42 (2), de 12 de junho de 1945, *U.N.C.I.O.*, vol. 13, p. 709.
17. L. Kopelmanas, *L'Organisation des Nations Unies*, vol. I, Paris, Sirey, 1947, pp. 232 e 241-242; M.S. Rajan, *United Nations and Domestic Jurisdiction*, Nova Délhi, Orient Longmans, 1958, p. 394. Sobre uma proposta para re-inserção expressa do critério do direito internacional no artigo 2 (7), vd. P. Beckman, «The Domestic Jurisdiction Clause of the Charter: a Belgian View», *International Organisation* (1955) pp. 477-485.
18. R.L. Bindschedler, «La délimitation des compétences des Nations Unies», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1963)-I p. 396; P. Berthoud, *La compétence nationale des États et l'Organisation des Nations Unies*, Université de Neuchâtel, 1948, p. 32; H. Lauterpacht, *International Law and Human Rights*, London, Stevens, 1950, p. 217; F. Ermacora, «Human Rights and Domestic Jurisdiction (Article 2 (7) of the Charter)», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1968)-II p. 440.
19. ONU, doc. 1019-I/1/42, cit. supra n. 4, pp. 514-515; J. Ludovicy, «L'article 2 (7) de la Charte des Nations Unies et la notion du domaine réservé», *Osterreichische Zeitschrift für öffentliches Recht* (1957-58) p. 180. Sobre questões de terminologia, cf.: D.R. Gilmour, «The Meaning of 'Intervene' Within Article 2 (7) of the U.N. Charter — An Historical Perspective », 15 *International and Comparative Law Quarterly* (1967) pp. 330-351; A. Verdross, «Le principe de la non-intervention dans les affaires relevant de la compétence nationale d'un État et l'article 2(7) de la Charte des Nations Unies», *Mélanges offerts à Charles Rousseau*, Paris, Pédone, 1974, pp. 267-276; T. Mitrović, «Non-Intervention in the Internal Affairs of States », *Principles of International Relations and Cooperation* (ed. M. Sahović), Belgrado, Institute of International Politics and Economics, 1972, pp. 219-275.
20. H. Kelsen, *The Law of the United Nations*, London, Stevens, 1950, pp. 776 e 778; Alf Ross, *Constitution of the United Nations*, Copenhagen, E. Munksgaard, 1950, pp. 120-121 e 131; E. Jiménez de Aréchaga, *Derecho Constitucional de las Naciones Unidas*, Madrid, Escuela de Funcionários Internacionais, 1958, pp. 104 e 107-108; Sir Humphrey Waldock, «General Course on Public International Law», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1962)-II, cap. II («State Sovereignty and the Reserved Domain of Domestic Jurisdiction»), pp. 173-191.
21. H. Lauterpacht, op. cit. supra n. 18, p. 215; G. Sperduti, *Il Dominio Riservato*, Milão, Giuffrè, 1970, pp. 17-18, 35-40 e 56-58. No mesmo sentido, anteriormente, G. Scelle, «Critique du soi-disant domaine de compétence exclusive», *Revue de droit international et de législation comparée* (1933) pp. 368-369 n. 2.
22. H. Rolin, «The International Court of Justice and Domestic Jurisdiction», *International Organisation* (1954) pp. 43-44; A. Verdross, «The Plea of Domestic Jurisdiction before an International Tribunal and a Political Organ of the United Nations», *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (1968) pp. 37-38.
23. Artigo 11 da Carta da OEA (emendado pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967).
24. Artigo 5 do Tratado Inter-Americano de Solução Pacífica (Pacto de Bogotá de 1948).
25. Cf. artigos 3 (2) e 3 (3) da Carta da Organização da Unidade Africana (1963).
26. Artigos 5 e 8 do Pacto da Liga dos Estados Árabes (1945). Observou-se que, na prática, no entanto, os Estados árabes têm minimizado a importância do princípio da não-intervenção, que persiste como uma «*clause de style*»; B. Boutros-Ghali, «La Ligue des États Arabes», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1972) — III p. 26.
27. Artigo 27 (b) da Convenção Européia para Solução Pacífica de Conflitos (1957).
28. F. Ermacora, op. cit. supra n. 18, p. 389.
29. *Ibid.*, p. 388.
30. O caso dizia respeito a esposas russas de cidadãos estrangeiros, impedidas de deixar a URSS com seus maridos; cf. *Repertory of Practice of United Nations Organs* (doravante citado como *Repertory*), vol. I, §§ 101-107, pp. 81-83.
31. O caso dizia respeito à observância de dispositivos dos tratados de paz com os três países dispendo sobre a indicação de seus representantes junto a comissões (sob o tratado); cf. *Repertory*, §§ 115-117 e 125-127, pp. 84-86, e *ibid.*, vol. I, § 137, pp. 87-88; e cf. caso da *Interpretação dos Tratados de Paz*, Corte Internacional de Justiça, *ICJ Reports* (1950) pp. 75-77.
32. Vd. *Repertory*, Vol. I, §§ 231-253, pp. 106-111, e §§ 12-40, pp. 61-66; e J.M. Howell, «Domestic Questions in International Law», *Proceedings of the American Society of International Law* (1954) pp. 93-95; L. Preuss, op. cit. supra n. 15, p. 648; e cf. mais recentemente, observações de A.J.P. Tammes, «The Binding Force of International Obligations of States for Persons under

- Their Jurisdiction», *Declarations on Principles – Liber Amicorum Discipulorumque B.V.A. Roling*, Leyden, Sijthoff, 1977, pp. 57-69, esp. p. 61.
33. *Repertory*, vol. I, §§ 254-272 e 317-319, pp. 111-115 e 124, respectivamente.
34. Quincy Wright, «Domestic Jurisdiction and the Competence of United Nations Organs», *Ninth Report and Papers Presented to the Commission to Study the Organisation of Peace*, Charter Review Conference, N.Y., agosto de 1955, pp. 45-46.
35. Vd. *Repertory*, vol. I, §§ 314-316, p. 124.
36. M.S. Rajan, *op. cit. supra* n. 17, pp. 177-178.
37. A.G., resol. 1353 (XIV).
38. G.A.O.R., 14ª sessão, 832ª reunião.
39. *Ibid. e Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 82-84, p. 85.
40. Cf. *Repertory*, vol. I, supl. I, §§ 73-81, pp. 44-46; *ibid.*, vol. I, supl. II, §§ 36-38, p. 137.
41. *Ibid.*, vol. I, supl. III, § 263, p. 107.
42. *Ibid.*, § 265, p. 107.
43. Vd.: resoluções adotadas no caso do *Marrocos* (1951-54), *Repertory*, vol. I, §§ 146-153 e 328-332, pp. 90-91 e 126-127, respectivamente, e *ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 26-29, p. 34; resoluções adotadas no caso da *Tunísia* (1952-54), *ibid.*, vol. I, §§ 158 e 162, pp. 92-93, e §§ 167-169, p. 94, e *ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 30-35, pp. 34-35; resoluções adotadas no caso da *Argélia* (1955-62), *ibid.*, vol. I, supl. II, §§ 55-61, pp. 143-144, e *ibid.*, vol. I, supl. III, §§ 35-51, pp. 77-79; resoluções adotadas no caso de *Angola* (a partir de 1961), *ibid.*, vol. I, supl. III, §§ 144-157 e 250-252, pp. 92-94 e 105-106, respectivamente; resoluções adotadas no caso de *Oman* (1961-65), *ibid.*, vol. I, supl. III, §§ 99-103, p. 87; resoluções adotadas no caso de *Aden* (1963-65), *ibid.*, vol. I, supl. III, §§ 162-168, pp. 95-96; resoluções adotadas no caso da *Hungria* (1956), *ibid.*, vol. I, supl. II, §§ 103-108, pp. 155-156, e supl. III, §§ 53-59, p. 80.
44. Cf. A.G., resoluções 1514 (XV), 1747 (XVI), 1755 (XVII), 1760 (XVII), 1883 (XVIII), 1889 (XVIII), 2012 (XX), 2022 (XX), 2024 (XX).
45. L. T. Kapungu, *The United Nations and Economic Sanctions against Rhodesia*, Toronto/Londres, Lexington Books, 1973, pp. 39-102; M.P. Doxey, *Economic Sanctions and International Enforcement*, Oxford, University Press, 1971, pp. 59-140.
46. A.G., resol. 1184 (XII).
47. Também conhecido como «Comissão da ONU para a Indonésia»; vd. *Repertory*, vol. I, §§ 295-308, pp. 119-122.
48. A.G., resol. 1948 (XVIII), de 1963.
49. *Repertory*, vol. I, supl. II, §§ 117-121, pp. 160-161.
50. *Ibid.*, § 122, p. 161.
51. De acordo com a regra 8 (b) do Regulamento Interno da Assembléia Geral.
52. *Repertory*, vol. I, supl. II, §§ 123-125, pp. 161-162.
53. *Ibid.*, §§ 74-75, p. 148.
54. *Ibid.*, § 76, p. 148.
55. *Ibid.*, § 77, p. 148.
56. *Ibid.*, § 79, p. 149.
57. *Ibid.*, § 84, p. 151.
58. Os relatórios foram endossados pela Assembléia Geral, por suas resoluções 1133 (XI) e 1312 (XIII).
59. *Repertory*, vol. I, supl. I, §§ 89-91, p. 153.
60. *Ibid.*, §§ 103-107, pp. 155-156.
61. *Ibid.*, § 108, p. 156.
62. *Ibid.*, vol. I, supl. III, §§ 53-55, p. 80.
63. A.G., resol. 1857 (XVII).
64. *Repertory*, vol. I, §§ 273-290, pp. 115-118.
65. *Ibid.*, §§ 287-289, p. 118.
66. *Ibid.*, §§ 295-300, pp. 119-120.
67. *Ibid.*, §§ 305-306, pp. 121-122.
68. *Ibid.*, §§ 307-308, p. 122.
69. No caso de *Oman* (1961-65), enquanto o Conselho de Segurança decidia não incluir a questão em sua agenda, a Assembléia Geral seguia outro curso, chegando mesmo a estabelecer um comitê *ad hoc* para lidar com a questão. Cf. *Repertory*, vol. I, supl. II, §§ 127-130, p. 162, e supl. III, §§ 86-103, pp. 85-87.
70. Cf. caso do *Irian Ocidental* (1954-57), in *Repertory*, vol. I, supl. I, §§ 73-81, pp. 44-46, e supl. II, §§ 36-38, p. 137.
71. Cf. o caso de *Chipre* (1954-58) in *Repertory*, vol. I, supl. I, §§ 59-68, pp. 42-44, e supl. II, §§ 26-35, pp. 135-137, e comentários in R. Higgins, *The Development of International Law through the Political Organs of the United Nations*, Oxford, University Press, 1963, p. 99.
72. Para um estudo do problema, vd. D.R. Gilmour, «Article 2 (7) of the U.N. Charter and the Practice of the Permanent Members of the Security Council», *Australian Yearbook of International Law* (1967) pp. 153-210. Sobre a questão do domínio reservado no caso da «Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana», cf. *Repertory*, vol. I, §§ 322-327, pp. 125-126; caso da «Companhia de Petróleo Anglo-Iraniana», Corte Internacional de Justiça, Medidas Provisórias de Proteção, *ICJ Reports* (1951) pp. 89-94; e Exceção preliminar, *ICJ Reports* (1952) pp. 93-115.
73. D.R. Gilmour, *op. cit. supra* n. 72, pp. 208 e 210.
74. Cf. *Repertory*, vol. I, §§ 158-169, pp. 92-94, e supl. I, §§ 30-35, pp. 34-35.
75. Cf. *Repertory*, vol. I, §§ 140-153 e 328-332, pp. 89-91 e 126-127, respectivamente, e supl. I, §§ 26-29, p. 34.
76. ONU, doc. A/2924, de 29 de julho de 1955, pp. 3-5.
77. G.A.O.R., 1955, Comissão Geral (103ª reunião), § 11, p. 8.
78. *Ibid.*, § 23, p. 9.
79. *Ibid.*, § 51, p. 11.
80. *Ibid.*, § 4, p. 7.
81. *Ibid.*, §§ 45-47, p. 11.
82. *Ibid.*, §§ 55-56, p. 12.
83. *Ibid.*, § 68, p. 13.
84. Cf. intervenções dos delegados do Líbano (G.A.O.R., 1955, Sessões Plenárias, 529ª reunião, § 162, p. 176); Indonésia (*ibid.*, § 115, p. 172); Tailândia (*ibid.*, §§ 130 e 132, p. 173); Etiópia (*ibid.*, §§ 186 e 188, pp. 177-178); Afeganistão (*ibid.*, 530ª reunião, §§ 78 e 92, pp. 185-186); e Índia (*ibid.*, §§ 122-152, pp. 188-191).

85. Cf. declarações dos representantes da Indonésia e Tailândia (*ibid.*, 529ª reunião, §§ 130 e 132, p. 173).
86. Cf. intervenções dos delegados da França (*ibid.*, 530ª reunião, § 222, p. 196), Reino Unido (*ibid.*, 529ª reunião, §§ 149-159, p. 175), Estados Unidos (*ibid.*, 530ª reunião, §§ 109 e 112, p. 187), e Bélgica (*ibid.*, §§ 48 e 64, pp. 183-184).
87. G.A.O.R., 1955, Sessões Plenárias, 530ª reunião, § 139, p. 190.
88. *Ibid.*, § 219, p. 196.
89. *Ibid.*, § 219, p. 196, e *Repertory*, vol. I, supl. I, § 94, p. 49.
90. Quincy Wright, «Is Discussion Intervention?», *American Journal of International Law* (1956) p. 105. O autor também se referiu à relação entre os artigos 2(7), 10, 11 e 14 da Carta da ONU (*ibid.*, p. 105), e, em outro trabalho, definiu o domínio reservado como «the residuum of discretionary authority remaining outside of a State's international obligations»; Q. Wright, *op. cit. supra* n° 34, p. 56.
91. *Repertory*, vol. I, supl. I, §§ 113-116, pp. 53-54.
92. *Repertory*, vol. I, supl. II, § 40, p. 138.
93. A.G. resol. 1012 (XI).
94. *Repertory*, vol. I, supl. II, § 54, p. 142.
95. A.G. resol. 1184 (XII).
96. In Alwan, *Algeria before the United Nations*, 1959, p. 67, *cit. in* R. Higgins, *op. cit. supra* n° 71, p. 96, n° 84; e vd. M. Bedjaoui, *Law and the Algerian Revolution*, Bruxelas, I.F.D.L., 1961, pp. 110-138.
97. *Repertory*, vol. I, supl. II, §§ 58-61, pp. 143-144.
98. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 41-42, p. 78. O representante francês não se opôs formalmente à inclusão do item na agenda (*ibid.*, § 35, pp. 77-78), em atitude repetida em 1961.
99. R. Higgins, *op. cit. supra* n° 71, p. 96; e M. Bedjaoui, *op. cit. supra* n° 96, pp. 171-175.
100. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 43-48, pp. 78-79.
101. *Ibid.*, §§ 49-50, p. 79.
102. *Ibid.*, § 51, p. 79. Deve-se mencionar o trabalho da Primeira Comissão da Assembléia Geral sobre o caso; com efeito, as resoluções adotadas pela Assembléia Geral sobre o caso argelino foram (como projetos de resolução) estudadas, discutidas e votadas na Primeira Comissão da A.G., antes de chegar às sessões plenárias da Assembléia Geral para o mesmo propósito.
103. Sobre a questão, vd. os seguintes estudos: A. Rigo Sureda, *The Evolution of the Right of Self-Determination — A Study of United Nations Practice*, Leyden, Sijthoff, 1973, pp. 28-293; S. Calogeropoulos-Stratis, *Le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes*, Bruxelas, Bruylant, 1973, pp. 105-140, 194-199 e 222-351; e vd. material coligido in: «The United Nations, Self-Determination and the Namibia Opinions», 82 *Yale Law Journal* (1973) pp. 533-558.
104. A.G., resol. 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960.
105. R. Higgins, *op. cit. supra* n° 71, pp. 103-104.
106. Cf. *Repertory*, vol. I, supl. II, §§ 127-130, p. 162, e supl. III, §§ 86-103, pp. 85-87.
107. Cf. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 158-168, pp. 94-96.
108. Criado pela resolução 1654 (XVI), da Assembléia Geral, de 27 de novembro de 1961; sobre o desempenho e a função do Comitê Especial no caso de Aden, vd. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 158-168, pp. 94-96.
109. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 241-242 e 144-148, pp. 105 e 92-93, respectivamente.
110. *Ibid.*, § 243, p. 105.
111. C.S., resol. 163 (1961).
112. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 250-252, pp. 105-106.
113. *Ibid.*, §§ 149-157, pp. 93-94. A Assembléia Geral, além disso, solicitou ao Conselho de Segurança que «tomasse as medidas apropriadas, incluindo sanções, para assegurar a observância por parte de Portugal» das resoluções da A.G. e do C.S. sobre a matéria.
114. Vd., e.g., A. Khol, «The 'Committee of Twenty-Four' and the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples», *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal* (1970) pp. 21-50; F. Martine, «Le Comité de Décolonisation et le droit international», 74 *Revue générale de droit international public* (1970) pp. 387-389; e cf. José Sette Câmara, «O Fim do Colonialismo», 38-39 *Tempo Brasileiro* (1974) pp. 3-23.
115. Vd. relatório de M. Marković, «Implementation of Human Rights and the Domestic Jurisdiction of States», *International Protection of Human Rights: Proceedings of the Seventh Nobel Symposium* (ed. A. Eide e A. Schou), Estocolmo, Almqvist & Wiksell, 1968, pp. 47-68.
116. *Repertory*, vol. I, §§ 42-75, pp. 67-75; *ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 11 e 17, pp. 30-32, e supl. II, §§ 7-15, pp. 126-129.
117. *Ibid.*, vol. I, §§ 50-52, p. 70.
118. *Ibid.*, vol. I, supl. III, § 10, pp. 72-73.
119. *Ibid.*, vol. I, §§ 171-186, pp. 95-97.
120. A.G. (VIII), supl. n° 16, § 893, e vd. §§ 895-909: em questão substantiva o relatório concluiu que a política racial da África do Sul era contrária à Carta da ONU e poderia vir a prejudicar as relações amistosas entre as nações.
121. *Repertory*, vol. I, §§ 192-198, pp. 98-100.
122. *Ibid.*, vol. I, §§ 202-206, pp. 100-101.
123. *Ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 36-45, pp. 35-38.
124. A.G. (X), supl. n° 14 (ONU, doc. A/2953), § 309. Em matéria substantiva, o relatório reafirmou observações proferidas no relatório anterior.
125. A.G., resol. 917 (X).
126. *Repertory*, vol. I, supl. II, §§ 16-23, pp. 130-134.
127. A.G., resol. 1761 (XVII), de 1962, adotada por 67 votos a 16, com 23 abstenções.
128. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 72-75, p. 83.
129. *Ibid.*, §§ 76-77, pp. 83-84.
130. *Ibid.*, §§ 197-207, pp. 100-101.
131. *Ibid.*, § 213, pp. 101-102.
132. *Ibid.*, §§ 216-218, p. 102.
133. *Ibid.*, § 220, p. 102. Vd. referências a outros argumentos baseados no artigo 2(7) da Carta da ONU nos casos da *África do Sudoeste* (Segunda Fase), Corte Internacional de Justiça, *ICJ Reports* (1966), §§ 65 e 72, pp. 39 e 41-42, respectivamente.
134. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 228-231, pp. 103-104.
135. *Ibid.*, vol. I, supl. III, p. 127.
136. R. Higgins, *op. cit. supra* n° 71, p. 65.
137. F. Ermacora, *op. cit. supra* n° 18, pp. 442-443, 431 e 436.

138. G. Scelle, *op. cit. supra* nº 21 - pp. 365-394; o autor se refere a «*compétence concurrente*».
139. A. Fenet, *La question du Tyrol du Sud — un problème de droit international*, Paris, LGDJ, 1968, p. 263.
140. *Ibid.*, pp. 264-271.
141. *Ibid.*, p. 272. Está além dos propósitos do presente estudo examinar aqui a questão se o Conselho da Europa é um acordo ou experimento «regional» no sentido e contexto do Capítulo VIII da Carta da ONU; para um exame detalhado do problema, vd. o *documento 1943* da Assembléia Consultiva do Conselho da Europa, seguindo a recomendação 426 de 28 de setembro de 1965.
142. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 132-135, pp. 91-92.
143. *Ibid.*, § 136, p. 92.
144. *Ibid.*, §§ 137-143, p. 92.
145. A. Fenet, *op. cit. supra* nº 139, pp. 274-278. Cf., mais recentemente, no que tange aos conflitos inter-estatais europeus, A.A. Cançado Trindade, «L'épuisement des recours internes dans des affaires inter-étatiques», 14 *Cahiers de droit européen* (1978) pp. 139-157.
146. *Repertory*, vol. I, supl. III, § 191, p. 99.
147. C.S., resol. 169 (1961); na ocasião, seguiram-se debates sobre o artigo 2(7) da Carta da ONU em relação ao sentido de «intervenção»; cf. *Repertory*, vol. I, supl. III, §§ 191 e 193-196, pp. 99-100.
148. C.S., resol. 199 (1964). Sugeriu-se que o Conselho de Segurança assim reconheceu na Organização da Unidade Africana uma *compétence première*, mas evidentemente não uma competência exclusiva para a solução de conflitos no continente. M. Bedjaoui, «Le règlement pacifique des différends africains», *Annuaire français de droit international* (1972) p. 92.
149. R. A. Akindele, «The Organization of African Unity and the United Nations: a Study of the Problems of Universal-Regional Relationship in the Organization and Maintenance of International Peace and Security», *Canadian Yearbook of International Law* (1971) pp. 51-53; M.D. Donelan e M.J. Grieve, *International Disputes: Case Histories 1945-1970*, Londres, Europa Publ., 1973, pp. 185-187.
150. Camarões, Congo (Kinshasa), Etiópia, Gana, Libéria e Níger.
151. OUA, doc. AHG/Res. 51 (IV).
152. Z. Cervenka, *The Organisation of African Unity and Its Charter*, 2ª ed., Londres, C. Hurst & Co., 1969, p. 196: argumenta o autor que as razões da Assembléia eram antes humanitárias do que políticas, a fim de evitar os efeitos desastrosos no continente de uma guerra dispendiosa; observa ele que a resolução foi redigida muito cuidadosamente para «não criar a impressão de que a O.U.A. estava interferindo nos assuntos internos da Nigéria».
153. Z. Cervenka, *op. cit. supra* nº 152, pp. 203-206.
154. *Ibid.*, pp. 209-210.
155. OUA, doc. AHG/Res. 54 (V).
156. Z. Cervenka, *op. cit. supra* nº 152, pp. 217-218.
157. OUA, doc. AHG/Res. 58 (VI), de setembro de 1969.
158. OUA, doc. AHG/Res. 58 (VI), *cit. supra* (ênfase nossa); as resoluções, tanto de Argel quanto de Adis-Abeba, foram adotadas pela Assembléia da O.U.A. depois de levar devidamente em conta a atividade do Comitê Consultivo sobre a Nigéria. No «summit» mais recente, o relatório periódico do Comitê cobria o período setembro de 1968/agosto de 1969.
159. «Documents: Biafra/Nigeria», in *New York University Journal of International Law and Politics* (1969) pp. 418-433.
160. *Ibid.*, pp. 401-404.
161. *Ibid.*, pp. 404-405.
162. *Ibid.*, pp. 405-406; Biafra reclamara ademais que a interferência, por dois Estados estrangeiros, tornara «impossível à África resolver este problema» (*ibid.*, pp. 406-407).
163. Z. Cervenka, *op. cit. supra* nº 152, pp. 192-194.
164. *Ibid.*, p. 209.
165. *Ibid.*, p. 192. Vd. declaração do Presidente De Gaulle, na primeira semana de setembro de 1968, in *West Africa*, 14 de setembro de 1968, p. 1086, *cit. in* Z. Cervenka, *ibid.*, pp. 221-222.
166. *Ibid.*, pp. 219-221.
167. A URSS, o Reino Unido, a República Árabe Unida e a Tchecoslováquia.
168. Z. Cervenka, *op. cit. supra* nº 152, pp. 193-194.
169. Particularmente a URSS, e a Grã-Bretanha (desde maio de 1966); vd. «Documents: Biafra/Nigeria» *loc. cit. supra* nº 159, pp. 412-417.
170. A «Shell-BP Petroleum Development Company»; cf. *ibid.*, pp. 412-417.
171. *Ibid.*, p. 417.
172. E.g., o artigo 11(2) em combinação com o artigo 35(2).
173. Aqui incluindo situações resultantes de violação dos artigos 1 e 2 da Carta da ONU. Cf. os argumentos de Biafra in «Documents: Biafra/Nigeria», *loc. cit. supra* nº 159, pp. 407-412.
174. *Ibid.*, pp. 407-412. Biafra solicitou um cessar-fogo sob supervisão da ONU, assistência humanitária da ONU, e negociações para solução sob supervisão da ONU e baseadas no princípio da autodeterminação.
175. T.O. Elias, *Africa and the Development of International Law*, Leyden, Sijthoff, 1972, p. 124. O objetivo primordial de descolonização incorporado na Carta da OUA prevalece sobre quaisquer objeções de domínio reservado; B. Akinyami, «The Organisation of African Unity and the Concept of Non-Interference in the Internal Affairs of Member States», *British Yearbook of International Law* (1972-73) pp. 393-400. Cf. também O. Okongwu, «The OAU Charter and the Principle of Domestic Jurisdiction in Intra-African Affairs», 13 *Indian Journal of International Law* (1973) pp. 589-593.
176. OUA, doc. AHG/Res. 16(1), de 1964.
177. M. Virally, *L'Organisation mondiale*, Paris, Armand Colin, 1972, pp. 213-214; vd. também *ibid.*, pp. 518-519.
178. No «summit» da OUA em Argel, como visto, o Secretário-Geral da ONU apoiou a posição federal em seu discurso de 13 de setembro de 1968. Posteriormente, veio ele a afirmar que, quando um Estado membro era admitido às Nações Unidas, havia «uma aceitação implícita» por todos os Estados membros componentes da Organização do princípio da integridade territorial e independência daquele Estado. Cf. 7 *U.N. Monthly Chronicle* (1970) p. 36 nº 2.
179. J.M. Bipoun-Woum, *Le droit international africain*, Paris, LGDJ, 1970, pp. 269-273. Sobre a chamada «crise nigeriana», cf. comentários in: L.S. Wiseberg, «Humanitarian Intervention: Lessons from the Nigerian Civil War», 7 *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal* (1974) pp. 61-98; E.I. Nwogugu, «The Nigerian Civil War: A Case Study in the Law of War»,

- 14 *Indian Journal of International Law* (1974) pp. 13-53.
180. S. Rosenne, *The Law and Practice of the International Court*, vol. I, Leyden, Sijthoff, 1965, pp. 393-399; sobre a jurisdição internacional em geral, vd. L. Cavaré, «La notion de juridiction internationale», *Annuaire français de droit international* (1956) pp. 496-509.
181. A reserva francesa dispunha: «Esta declaração não se aplica a diferenças relativas a matérias que pertençam essencialmente à competência nacional como entendida pelo governo da república francesa». Caso dos *Empréstimos Noruegueses*, Corte Internacional de Justiça, *ICJ Reports* (1957) p. 21. A reserva constava da declaração francesa de 1º de março de 1949.
182. *ICJ Reports* (1957) p. 27.
183. *ICJ Reports* (1957), voto de Sir Hersch Lauterpacht, p. 43; foi esse magistrado que propôs o termo «reserva automática», *ibid.*, p. 34.
184. De acordo com a reserva dos Estados Unidos, a declaração dos Estados Unidos não se aplicava a «disputas com relação a matérias que pertençam essencialmente ao domínio reservado dos Estados Unidos da América como determinado pelos Estados Unidos da América». Caso *Interhandel*, Corte Internacional de Justiça, *ICJ Reports* (1959) p. 15.
185. *ICJ Reports* (1959) p. 29. Sobre a objeção de não-esgotamento dos recursos de direito interno, cf. A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 1979-80, pp. 1-300 (no prelo).
186. *ICJ Reports* (1959) p. 26; caso *Interhandel*, Audiências, Argumentos Oraís, Documentos, *ICJ Reports* (1959), argumento oral do Sr. Becker (agente do governo dos E.U.A.), pp. 507-511.
187. *ICJ Reports* (1959), voto dissidente de Sir Hersch Lauterpacht, p. 104.
188. *Ibid.*, p. 104. Contestou ele a validade da declaração dos E.U.A. (*ibid.*, p. 117, e vd. 122 para outros comentários sobre a reserva automática dos E.U.A.). Outros juízes, como o juiz Lauterpacht, também expuseram o ponto de vista de que a objeção deveria ter sido juntada ao mérito (como um argumento substantivo).
189. C.W. Jenks, *The Prospects of International Adjudication*, Londres, Stevens/Oceana, 1964, pp. 533-534. Para um estudo comparado entre as duas objeções — a de domínio reservado e a de não-esgotamento de recursos internos — cf. A.A. Cançado Trindade, «Domestic Jurisdiction and Exhaustion of Local Remedies: A Comparative Analysis», 16 *Indian Journal of International Law* (1976) pp. 123-158.
190. *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1959)-II pp. 359-360.
191. *Ibid.*, pp. 359-360.
192. *Ibid.*, pp. 359-360.
193. 28 *Yearbook of the International Court of Justice* (1972-73) p. 62.
194. *Ibid.*, p. 63.
195. *Ibid.*, p. 66.
196. *Ibid.*, p. 68.
197. *Ibid.*, p. 71.
198. *Ibid.*, p. 75.
199. *Ibid.*, p. 78.
200. *Ibid.*, p. 81.
201. *Ibid.*, Austrália (p. 54), Botsuana (p. 56), Canadá (p. 57), França (p. 60), Gâmbia (p. 61), Quênia (p. 65), Cambódia (p. 65), Malta (p. 69), Maurício (p. 70), Nova Zelândia (p. 72), Paquistão (p. 74) e Suazilândia (p. 78). Para a situação dessas declarações até 31 de julho de 1977, vd. 31 *Yearbook of the International Court of Justice* (1976-77) pp. 49-79.
202. Caso da *Interpretação dos Tratados de Paz*, Corte Internacional de Justiça, *ICJ Reports* (1950) pp. 70-71.
203. S. Rosenne, *op. cit. supra* n.º 180, vol. I, p. 67.
204. Caso do *Direito de Passagem sobre Território Indiano*, Corte Internacional de Justiça, *ICJ Reports* (1960) p. 33.
205. *Ibid.*, p. 33.
206. Publications of the European Court of Human Rights, *Caso Lingüístico Belga* (Exceção Preliminar), julgamento de 9 de fevereiro de 1967, Série A, p. 16.
207. *Ibid.*, Série A, p. 17.
208. *Ibid.*, Série A, p. 17.
209. *Ibid.*, Série A, p. 19.
210. *Ibid.*, Série A, p. 19; fêz-se referência ao artigo 1º da Convenção.
211. *Ibid.*, Série A, p. 19; fêz-se menção do artigo 45 da Convenção.
212. *Ibid.*, Série A, p. 20. E, para outros pronunciamentos sobre o domínio reservado e a Convenção Européia, vd. também os votos dos Juízes Fitzmaurice, Zekia e Verdross, no caso *Golder v. Reino Unido*, julgamento de 21 de fevereiro de 1975, pp. 38, 21 e 17, respectivamente. Para um estudo recente da jurisprudência da Corte, cf. A.A. Cançado Trindade, «Exhaustion of Local Remedies in the Jurisprudence of the European Court: An Appraisal», 10 *Droit international et comparé* — RDH/HRJ (1977) pp. 141-185.
213. *Inter-American Juridical Yearbook* (1948) p. 363.
214. *Ibid.*, p. 364.
215. *Ibid.*, p. 364.
216. Cf. Treaty Series n. 5, *Status of Inter-American Treaties and Conventions* (Revisto até 31 de dezembro de 1973), Secretariado Geral da OEA, 1973, p. 8.
217. Não se pretende aqui, no entanto, examinar o problema da relação adequada entre a Corte e outros órgãos da ONU.
218. *Repertory*, vol. I, § 46, pp. 68-69.
219. *Ibid.*, §§ 287-289, p. 118.
220. L. Preuss, *op. cit. supra* n. 15, pp. 647-648, e cf. demais comentários *in ibid.*, pp. 645-648. Está além dos propósitos deste estudo examinar a controvertida distinção em direito internacional entre conflitos «políticos» e «jurídicos».
221. G. Sperduti, *op. cit. supra* n. 21, pp. 70-71.
222. J. Stone, *Legal Controls of International Conflict*, Londres, Stevens, 1954, p. 254.
223. C.S., resol. 284 (1970), de 29 de julho de 1970; e, anteriormente, C.S., resol. 276 (1970).
224. C.H.M. Waldock, «The Plea of Domestic Jurisdiction before International Legal Tribunals», *British Yearbook of International Law* (1954) pp. 140-142, e vd. também as críticas do autor à doutrina do domínio reservado; sobre as reservas automáticas, cf. *ibid.*, pp. 131-137, e também H.W. Briggs, «United States v. Bulgaria: Domestic Jurisdiction and Sovereign Determinations of Legal Irresponsibility», *Mélanges offerts à Henri Rolin*, Paris, Pédone, 1964, pp. 13-29.
225. ONU, doc. A/CN.4/SR.5, de 26 de abril de 1949; observações do Sr. Yepes, pp. 5-6.

226. *Ibid.*, observações do Sr. Liang, p. 7; lembrou ele à Comissão que o *Institut de Droit International* estava prestes a pronunciar-se sobre o assunto (vd. *infra*).
227. *Ibid.*, intervenções do Sr. Spiropoulos, Sr. Scelle e Sr. Hudson (presidente), pp. 6-7.
228. *Ibid.*, p. 8. A possibilidade de incluir o item «As Obrigações do Direito Internacional em Relação ao Direito do Estado» entre os tópicos adequados para codificação foi igualmente contemplada pela Comissão de Direito Internacional, que, no entanto, manifestou-se favoravelmente ao adiamento da questão: ONU, doc. A/CN.4/SR.4, de 21 de abril de 1949. No dia 20 de abril do mesmo ano a Comissão decidiu incluir a questão da responsabilidade do Estado na lista de tópicos a serem retidos para codificação, após considerações nesse sentido do Sr. Córdova, Sr. Brierly, Sr. Spiropoulos e Sr. Scelle (mas *contra*, Sr. François): ONU, doc. A/CN.4/SR.6, pp. 8-9.
229. Vd.: F.V. Garcia Amador, «First Report on State Responsibility», *Yearbook of the International Law Commission* (1956) — II, §§ 93-95, pp. 191-192; F.V. Garcia Amador, «Second Report on State Responsibility», *Yearbook of the International Law Commission* (1957) — II, pp. 106-107; F.V. Garcia Amador, «Fifth Report on State Responsibility», *Yearbook of the International Law Commission* (1960) — II, p. 57.
230. Cf. R. Ago, «Third Report on State Responsibility», *Yearbook of the International Law Commission* (1971) — II, parte I, §§ 86-105, pp. 226-233. Embora partindo de premissas basicamente diferentes e seguindo construções lógicas distintas, ambos os *rapporteurs* sobre a Responsabilidade do Estado enfatizam a irrelevância da objeção de direito interno à caracterização do ato internacionalmente ilícito.
231. Aqui denominado ou citado como «Comitê Especial».
232. ONU, doc. A/AC.119/SR.25, pp. 4-6, proposta da delegação tcheca, apoiada pela Polônia (*ibid.*, pp. 10-12) e Romênia (ONU, doc. A/AC.119/SR.26, pp. 6-8). Cf. também declaração do representante argentino, sobre a posição latino-americana (ONU, doc. A/AC.119/SR.28, pp. 4-7), e a declaração do representante venezuelano (ONU, doc. A/AC.119/SR.32, pp. 14-15).
233. ONU, doc. A/AC.119/SR.28, p. 18. O representante de Gana ressaltou que o princípio da não-intervenção não poderia ser invocado no contexto do neo-colonialismo e particularmente com relação a questões como a do *apartheid* na República da África do Sul (ONU, doc. A/AC.119/SR.29, pp. 5-7; ONU, doc. A/5746, p. 124). Enquanto o delegado russo se referia à não-intervenção como um princípio do direito internacional (ONU, doc. A/AC.119/SR.28, pp. 11-17), o representante do Líbano endossava uma atuação eficaz da ONU para verificar ou prevenir a intervenção dos Estados nos assuntos de outros Estados (ONU, doc. A/AC.119/SR.30, p. 16).
234. Declarações dos delegados da França (ONU, doc. A/AC.119/SR.28, pp. 7-8), do Reino Unido (ONU, doc. A/AC.119/SR.26, pp. 5-6), e da Holanda (ONU, doc. A/AC.119/SR.30, p. 15). Vd. também considerações do representante australiano (ONU, doc. A/AC.119/SR.32, p. 12).
235. ONU, doc. A/AC.119/SR.29, p. 8. Seria interessante comparar tal ponto de vista do representante dos Estados Unidos com o argumento defendido por Kelsen em *The Law of the United Nations*, *cit. supra* n. 20, p. 770.
236. ONU, doc. A/AC.119/SR.29, p. 11.
237. *Ibid.*, p. 8.
238. *Ibid.*, pp. 7 e 11.
239. *Ibid.*, p. 9.
240. *Ibid.*, pp. 12-13.
241. *Ibid.*, p. 16.
242. ONU; doc. A/AC.119/SR.32, pp. 24-25.
243. *Ibid.*, p. 24.
244. *Ibid.*, p. 24.
245. ONU, doc. A/AC.119/SR.30, p. 4.
246. ONU, doc. A/AC.119/SR.32, p. 23. Cf. também as declarações dos delegados da Iugoslávia (ONU, doc. A/AC.119/SR.31, pp. 11-12) e da República Árabe Unida (ONU, doc. A/AC.119/SR.30, pp. 20-21). Em sua réplica, o representante dos Estados Unidos insistiu na posição de sua delegação (cf. ONU, doc. A/AC.119/SR.32, pp. 25-28), mas novamente confrontou-se com a oposição dos representantes da Índia (ONU, doc. A/AC.119/SR.32, p. 30) e da Tchecoslováquia (ONU, doc. A/AC.119/SR.32, p. 29).
247. Cf. ONU, doc. A/6799, pp. 135-137. A resolução continha, *inter alia*, uma proibição a qualquer Estado de todas as formas de intervenção «nos assuntos internos ou externos» de qualquer outro Estado; *ibid.*, p. 136.
248. Vd.: ONU, doc. A/6230, p. 133; ONU, doc. A/6799, pp. 145-146.
249. ONU, doc. A/8018, supl. 18, p. 14 (e texto da decisão do Comitê Especial, pp. 36-37). Ademais, a própria Assembleia Geral solicitou ao Comitê Especial em 1967 considerar propostas sobre o princípio com vistas a «ampliar a área de acordo já expressada na resolução 2131 (XX) da Assembleia Geral». *Ibid.*, p. 14. Pouco depois o comitê de redação veio a tomar conhecimento de que o grupo de trabalho não lograra obter consenso (ONU, doc. A/6799, pp. 162-163), e em 1968 o Comitê Especial viu-se impossibilitado, «devido a falta de tempo», de considerar propostas compatíveis com a declaração da Assembleia Geral e visando ampliar a área de acordo nela expressada (ONU, doc. A/7326, p. 69).
250. Cf. texto *in* ONU, doc. A/8028, supl. 28, p. 121.
251. ONU, doc. A/8028, supl. 28, p. 123; vd. também pp. 122-124. Para outros princípios proclamados na Declaração, vd. *ibid.*, pp. 122-124.
252. *Repertory*, vol. I, §§ 208-215, pp. 101-103.
253. *Ibid.*, vol. I, §§ 216-220, pp. 103-104; *ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 98-103, pp. 50-51.
254. *Ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 104-106, pp. 51-52.
255. *Ibid.*, vol. I, supl. II, § 109, p. 157.
256. *Ibid.*, vol. I, supl. III, §§ 179-181, pp. 97-98.
257. *Ibid.*, vol. I, § 182, p. 98.
258. *Ibid.*, vol. I, § 183, p. 98.
259. *Ibid.*, vol. I, § 184, p. 98.
260. *Ibid.*, vol. I, § 186, p. 98. O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entrou em vigor aos 3 de janeiro de 1976, ao passo que o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, e o Protocolo Facultativo, entraram em vigor aos 23 de março de 1976; cf. 13 *U.N. Monthly Chronicle* (1976) pp. 50-52, n. 4.
261. *Repertory*, vol. I, §§ 224-226, pp. 105-106.
262. *Ibid.*, vol. I, §§ 221-229, pp. 104-106.
263. *Ibid.*, vol. I, supl. I, §§ 108-109, p. 52.



264. *Ibid.*, vol. I, supl. II, § 111, pp. 157-158.
265. *Ibid.*, vol. I, §§ 114-116, p. 158.
266. ONU, doc. E/CN.4/1070, de 1971, pp. 7-33 e 50-53.
267. Para argumentos de domínio reservado, vd. ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.609, pp. 146 e 155; ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.611, p. 178.
268. Vd. ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.613, p. 24; ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.614, p. 29; ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.615, pp. 38-41 e 44 e 48; ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.625, p. 14; ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/SR.628, pp. 69-70.
269. Artigo 1 (b) da resolução 1 (XXIV) da Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias, de conformidade com a resolução 1503 (XLVIII) do ECOSOC.
270. *Ibid.*, artigo 2 (a).
271. OEA, doc. OEA/Ser.I/VI.2, CIJ-61, Comitê Jurídico Inter-Americano, «Contribution of the American Continent to the Principles of International Law That Govern the Responsibility of the State», Majority Opinion, janeiro de 1962, pp. 1-53, representando os pontos de vista de dezesseis países latino-americanos, distintos das posições dos Estados Unidos, incorporadas em parecer subsequente de 1965 (OEA, doc. OEA/Ser.I/IV.2, CIJ-78, setembro de 1965, pp. 1-13. Vd. também OEA, doc. OEA/Ser.I/VI.2, CIJ-81, Comitê Jurídico Inter-Americano, «Differences between Intervention and Collective Action», Janeiro de 1966. E cf., e.g., I. Fabela, *Intervention*, Paris, Pédone, 1961, pp. 67-212 (sobre a prática da OEA). Emendada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967.
272. OEA, doc. OEA/Ser.I/VI.2, CIJ-58, Comitê Jurídico Inter-Americano, p. 2.
273. OEA, doc. OEA/Ser.I/VI.2, CIJ-58, Comitê Jurídico Inter-Americano, «Opinion on the Legal Aspects of the Draft Declaration on Non-Intervention Presented by the Mexican Delegation», 22 de setembro de 1960, p. 12. Com efeito, assim como em certos casos os Estados possam estar interessados em solucionar seus conflitos por meios pacíficos, é possível que em outros casos possam eles estar interessados — por mais lamentável que possa isso parecer — em tentar prolongar o conflito.
274. OEA, doc. OEA/Ser.I/VI.2, CIJ-58, pp. 7-8 e 12-13. O parecer relembrou as propostas feitas na Conferência de San Francisco favorecendo a determinação judicial da matéria pela Corte Internacional de Justiça, e não pareceu muito persuadido pela fundamentação dos diferentes argumentos defendidos pelos grandes poderes (e.g., a omissão de qualquer referência expressa ao critério do direito internacional); *ibid.*, pp. 7-8 e 12-13.
275. OEA, doc. OEA/Ser.I/IV.2, CIJ-58, p. 14.
276. Vd., e.g., sobre este problema (relacionamento entre a OEA e o Conselho de Segurança da ONU), o caso da Guatemala, *Repertoire of the Practice of the U.N. Security Council* (1952-55) pp. 119-121; e o caso de São Domingos, *ibid.* (1964-65) pp. 152-156.
277. OEA, doc. OEA/Ser.I/VI.2, CIJ-58, p. 17.
278. Endossando tal ponto de vista, referiu-se ao artigo 11 da Carta da OEA (emendada) e ao artigo 5 do Pacto de Bogotá; *ibid.*, pp. 17-19.
279. *Ibid.*, pp. 18-19.
280. *Ibid.*, pp. 18-19.
281. *Ibid.*, pp. 18-19; cf. também o voto dissidente do delegado mexicano, *ibid.*, pp. 19-29.
282. Cf., a esse propósito, observações de Kaeckenbeeck e Rolin, in *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1952)-I p. 157.
283. *Ibid.*, p. 159; tomou-se tal posição a despeito de exemplos contrários fornecidos pela prática dos órgãos da ONU, particularmente o caso do tratamento de pessoas de origem indiana na África do Sul e o caso da Indonésia (vd. *supra*). O *Institut*, não obstante, favoreceu a solução judicial: *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1954)-II pp. 292-293, em posição semelhante à adogada pelo Comitê Jurídico Inter-Americano (vd. *supra*, n. 271).
284. *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1954)-II p. 292. De modo semelhante, o *Deutsche Gesellschaft für Völkerrecht* tentou, em seus debates de 1967, abordar o artigo 2 (7) da Carta da ONU à luz dos desenvolvimentos na própria Organização das Nações Unidas. F. Ermacora, *op. cit. supra* n. 18, pp. 387, 389-390, 375 e 377; cf. *Berichte der deutschen Gesellschaft für Völkerrecht* (1967).
285. *International Law Association, Report of the 51st Conference*, Tóquio, 1964, p. 95. Vd. as propostas do *rapporteur* visando assegurar «flexibilidade máxima» a mais ampla aceitação da jurisdição da Corte, in *ibid.*, pp. 95-96; e cf., sobre tais propostas: J. Andrassy, «Le renforcement de la juridiction de la Cour Internationale de Justice», *Jugoslovenska Revija za Medunarodno Pravo* (1964) pp. 84-88.
286. L. M. Goodrich, E. Hambro, A. P. Simons, *Charter of the United Nations*, 3ª ed. rev., N.Y., Columbia University Press, 1969, p. 63.
287. M. Bourquin, *L'État souverain et l'organisation internationale*, N.Y., Manhattan Publ. Co., 1959, p. 28.
288. Alf Ross, «La notion de 'compétence nationale' dans la pratique des Nations Unies — une rationalisation a posteriori», *Mélanges offerts à Henri Rolin*, Paris, Pédone, 1964, p. 290. Para um estudo geral, vd. D. Nincic, *The Problem of Sovereignty in the Charter and in the Practice of the United Nations*, Haia, M. Nijhoff, 1970, pp. 1-343; sobre a primazia do direito internacional no que tange à exceção do direito interno, cf. F.V. Garcia Amador, *Principios de Derecho Internacional que Rigen la Responsabilidad — Análisis Crítico de la Concepción Tradicional*, Madrid, Escuela de Funcionários Internacionales, 1963, pp. 54-55.
289. C.B.H. Fincham, *Domestic Jurisdiction*, Leyden, Sijthoff, 1948, pp. 184 e 187.
290. M.S. Rajan, *op. cit. supra* n. 17, pp. 528-541; C.B.H. Fincham, *op. cit. supra* n. 290, pp. 184-187. Kopelmanas certa vez escreveu que não se poderia confiar em um progresso alcançado graças a um *malentendu*; a cláusula do domínio reservado, uma «*schicane procédurière*», deveria ser excluída da Carta; L. Kopelmanas, *op. cit. supra* n. 17, vol. I, p. 248.
291. N. Bentwich, «The Limits of the Domestic Jurisdiction of the State», *Transactions of the Grotius Society* (1945) pp. 59-65; cf. também N. Politis, «Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux», 6 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1925) pp. 46-93. Sobre o caráter evolutivo do conteúdo do domínio reservado, cf. H. Accioly, *Tratado de Direito Internacional Público*, vol. II, 2ª ed., Rio de Janeiro, M.R.E., 1956, §§ 1081-1085, pp. 48-53, esp. p. 51.

## Indicações Bibliográficas

## 1. Livros.

- Accioly, H., *Tratado de Direito Internacional Público*, vol. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro, M.R.E., 1956;
- Bedjaoui, M., *Law and the Algerian Revolution*, Bruxelas, I.F.D.L., 1961.
- Berthoud, P., *La compétence nationale des États et l'Organisation des Nations Unies*, Université de Neuchâtel, 1948;
- Bipoun-Woum, J.-M., *Le droit international africain*, Paris, LGDJ, 1970;
- Bourquin, M., *L'État souverain et l'organisation internationale*, N.Y., Manhattan Publ. Co., 1959;
- Calogeropoulos-Stratis, S., *Le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes*. Bruxelas, Bruylant, 1973;
- Cervenka, Z., *The Organisation of African Unity and Its Charter*, 2ª ed., Londres, C. Hurst & Co., 1969;
- Donelan, M.D., e Grieve, M.J., *International Disputes: Case Histories 1945-1970*, Londres, Europa Publ., 1973;
- Doxey, M.P., *Economic Sanctions and International Enforcement*, Oxford, University Press, 1971;
- Elias, T.O., *Africa and the Development of International Law*, Leyden, Sijthoff, 1972;
- Fabela, I., *Intervention*, Paris, Pédone, 1961;
- Fenet, A., *La question du Tyrol du Sud — un problème de droit international*, Paris, LGDJ, 1968;
- Fincham, C.B.H., *Domestic Jurisdiction*, Leyden, Sijthoff, 1948;
- García Amador, F.V., *Principios de Derecho Internacional que Rigen la Responsabilidad — Análisis Crítico de la Concepción Tradicional*, Madrid, Escuela de Funcionários Internacionais, 1963;
- Goodrich, L.M., Hambro, E., e Simons, A.P., *Charter of the United Nations*, 3ª ed. rev., N.Y., Columbia University Press, 1969;
- Higgins, R., *The Development of International Law through the Political Organs of the United Nations*, Oxford, University Press, 1963;
- Jenks, C.W., *The Prospects of International Adjudication*, Londres, Stevens/Oceana, 1964;
- Jiménez de Aréchaga, *Derecho Constitucional de las Naciones Unidas*, Madrid, Escuela de Funcionários Internacionais, 1958;
- Kapungu, L.T., *The United Nations and Economic Sanctions against Rhodesia*, Toronto/Londres, Lexington Books, 1973;
- Kelsen, H., *The Law of the United Nations*, Londres, Stevens, 1950;
- Kopelmanas, L., *L'Organisation des Nations Unies*, vol. I, Paris, Sirey, 1947;
- Lauterpacht, H., *International Law and Human Rights*, Londres, Steves, 1950;
- Nincic, D., *The Problem of Sovereignty in the Charter and in the Practice of the United Nations*, Haia, M. Nijhoft, 1970;
- Rajan, M.S., *United Nations and Domestic Jurisdiction*, Nova Délhi, Orient Longmans, 1958;
- Rigo Sureda, A., *The Evolution of the Right of Self-Determination — A Study of United Nations Practice*, Leyden, Sijthoff, 1973;
- Rosenne, S., *The Law and Practice of the International Court*, vol.I, Leyden, Sijthoff, 1965;
- Ross, A., *Constitution of the United Nations*, Copenhagen, E. Munksgaard, 1950;
- Stone, J., *Legal Controls of International Conflict*, Londres, Stevens, 1954;
- Sperduti, G., *Il Dominio Riservato*, Milão, Giuffrè, 1970;
- Trindade, A.A. Cançado, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 1979-80 (no prelo);
- Virally, M., *L'Organisation mondiale*, Paris, Armand Colin, 1972.

2. *Artigos e Relatórios.*

- Ago, R., «Third Report on State Responsibility», *Yearbook of the International Law Commission* (1971)-II, parte I, pp. 226-233;
- Akindele, R.A., «The Organization of African Unity and the United Nations: a Study of the Problems of Universal-Regional Relationship in the Organization and Maintenance of International Peace and Security», *Canadian Yearbook International Law* (1971) pp. 51-53;
- Akiniami, B., «The Organization of African Unity and the Concept of Non-Interference in the Internal Affairs of Member States», *British Yearbook of International Law* (1972-73) pp. 393-400;
- Bedjaoui, M., «Le règlement pacifique des différends africains», *Annuaire français de droit international* (1972) p. 92;
- Bentwich, N., «The Limits of the Domestic Jurisdiction of the State», *Transactions of the Grotius Society* (1945) pp. 59-65;
- Bindschedler, R.L., «La délimitation des compétences des Nations Unies», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1963)-I p. 396;
- Boutros-Ghali, B., «La Ligue des États Arabes», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1972)-III p. 26;
- Briggs, H.W., «United States v. Bulgaria: Domestic Jurisdiction and Sovereign Determinations of Legal Irresponsibility», *Mélanges offerts à Henri Rolin*, Paris, Pédone, 1964, pp. 13-29;
- Cavarré, L., «La notion de juridiction internationale», *Annuaire français de droit international* (1956) pp. 496-509;
- Eeckman, P., «The Domestic Jurisdiction Clause of the Charter: a Belgian View», *International Organisation* (1955) pp. 477-485;
- Ermacora, F., «Human Rights and Domestic Jurisdiction (Article 2 (7) of the Charter)», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1968)-II p. 440;
- García Amador, F.V., «First, Second, and Fifth Reports on State Responsibility», *Yearbook of the International Law Commission* (1956, 1957 e 1960)-II, pp. 191-192, 106-107 e 57, respectivamente;
- Gilmour, D.R., «Article 2 (7) of the U.N. Charter and the Practice of the Permanent Members of the Security Council», *Australian Yearbook of International Law* (1967) pp. 153-210;
- ....., «The Meaning of 'Intervene' within Article 2 (7) of the U.N. Charter — An Historical Perspective», *15 International and Comparative Law Quarterly* (1967) pp. 330-351;
- Howell, J.M., «Domestic Questions in International Law», *Proceedings of the American Society of International Law* (1954) pp. 93-95;
- Khol, A., «The 'Committee of Twenty-Four' and the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples», *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal* (1970) pp. 21-50;
- Lucovicy, J., «L'article 2 (7) de la Charte des Nations Unies et la notion du domaine réservé», *Osterreichische Zeitschrift für öffentliches Recht* (1957-58) p. 180;
- Marković, M., «Implementation of Human Rights and the Domestic Jurisdiction of States», *International Protection of Human Rights: Proceedings of the Seventh Nobel Symposium* (ed. A. Eide e A. Schou), Estocolmo, Almqvist & Wiksell, 1968, pp. 47-68;
- Martine, F., «Le Comité de Décolonisation et le droit international», *74 Revue générale de droit international public* (1970) pp. 387-389;
- Mitrović, T., «Non-Intervention in the Internal Affairs of States», *Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Cooperation* (ed. M. Sahovic), Belgrado, Institute of International Politics and Economics, 1972, pp. 219-275;
- Nwogugu, E.I., «The Nigerian Civil War: A Case Study in the Law of War», *14 Indian Journal of International Law* (1974) pp. 13-53;
- Okongwu, O., «The OAU Charter and the Principle of Domestic Jurisdiction in Intra-African Affairs», *13 Indian Journal of International Law* (1973) pp. 589-593;
- Politis, N., «Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux», *6 Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1925) pp. 46-93;

- Preuss, L., «Article 2 (7) of the Charter of the United Nations and Matters of Domestic Jurisdiction», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1949)-I pp. 591-597;
- Rolin, H., «The International Court of Justice and Domestic Jurisdiction», *International Organisation* (1954) pp. 43-44;
- Ross, A., «La notion de 'compétence nationale' dans la pratique des Nations Unies — une rationalisation a posteriori», *Mélanges offerts à Henri Rolin*, Paris, Pédone, 1964, p. 290;
- Scelle, G., «Critique du soi-disant domaine de 'compétence exclusive'», *Revue de droit international et de législation comparée* (1933) pp. 368-369;
- Sette Câmara, J., «O Fim do Colonialismo», 38/39 *Tempo Brasileiro* (1974) pp. 3-23;
- Tammes, A.J.P., «The Binding Force of International Obligations of States for Persons under Their Jurisdiction», *Declarations on Principles — Liber Amicorum Discipulorumque B.V.A. Röling*, Leyden, Sijthoff, 1977, pp. 57-69;
- Trindade, A.A. Cançado, «L'épuisement des recours internes dans des affaires inter-étatiques», 14 *Cahiers de droit européen* (1978) pp. 139-157;
- ....., «Domestic Jurisdiction and Exhaustion of Local Remedies: A Comparative Analysis», 16 *Indian Journal of International Law* (1976) pp. 123-158;
- ....., «Exhaustion of Local Remedies in the Jurisprudence of the European Court: An Appraisal», 10 *Droit international et comparé — RDH/HRJ* (1977) pp. 141-185;
- Verdross, A., «Le principe de la non-intervention dans les affaires relevant de la compétence nationale d'un Etat et l'article 2 (7) de la Charte des Nations Unies», *Mélanges offerts à Charles Rousseau*, Paris, Pédone, 1974, pp. 267-276;
- ....., «The Plea of Domestic Jurisdiction before an International Tribunal and a Political Organ of the United Nations», *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (1968) pp. 37-38;
- Waldock, C.H.M., «The Plea of Domestic Jurisdiction before International Legal Tribunals», *British Yearbook of International Law* (1954) pp. 131-142;
- ....., «General Course on Public International Law», *Recueil des Cours de L'Académie de Droit International* (1962)-II pp. 173-191;
- Wiseberg, L.S., «Humanitarian Intervention: Lessons from the Nigerian Civil War» 7 *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal* (1974) pp. 61-98;
- Wright, Quincy, «Domestic Jurisdiction and the Competence of United Nations Organs», *Ninth Report and Papers Presented to the Commission to Study the Organisation of Peace*, Charter Review Conference, N.Y., 1955, pp. 45-46;
- ....., «Is Discussion Intervention?», *American Journal of International Law* (1956) p. 105;

Programa

Guia de Estudo

Unidade 1

“Necessidade da Política” Afonso Arinos de Mello Franco (UFRJ)  
“Política e Ciência Política” Tércio Sampaio Ferraz Jr. (USP) e outros

Unidade 2

“Autoridade e Poder” Vamireh Chacon (UnB)

Unidade 3

“Legalidade e Legitimidade” José Eduardo Faria (USP)  
“Democracia e Participação” Tércio Sampaio Ferraz Jr. (USP)

Unidade 4

“O Estado” Nelson Saldanha (UFPe)  
“Formas de Estado e Governo” Paulo Bonavides (UFCe)

Unidade 5

“Elites Políticas” Orlando Magalhães de Carvalho (UFMG)  
“Partidos Políticos” David Fleischer (UnB)  
“Grupos de Pressão” Leda Boechat Rodrigues (UFRJ) Walter Costa Porto (UnB)

Unidade 6

“Voto e Representação” Vicente Barreto (FCM)  
“Sistemas Eleitorais” Sully Alves de Souza (UnB)

Unidade 7

“Mudança Política” Ingo Ploger Carlos Henrique Cardim (UnB)  
“Mudança Social” Gentil Martins Dias (UnB)

Unidade 8

“O Estado e as Relações Internacionais” Antônio Augusto Cançado Trindade (UnB)  
“Política Internacional e Poder” Marcílio Marques Moreira (UFRJ)

Estudos de Caso

I) Maquiavel

Textos:

“Introdução ao Pensamento Político de Maquiavel” Lauro Escorel

“O Príncipe” (com guia para leitura)

“Sobre Maquiavel” Afonso Arinos de Mello Franco, Marcílio Marques Moreira,  
Rolf Kuntz, Isaiah Berlin, Raymond Aron e Garrett Mattingly

II) Liberalização

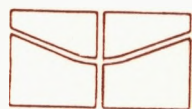
Textos:

“A experiência Espanhola” Vamireh Chacon

“Da Revolução à Liberalização” Ernest Gellner, Raymond Aron, Ralf Dahrendorf,  
Karl Popper.

“A Nova Liberdade” Ralf Dahrendorf.





*Editora Universidade de Brasília*